

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 72-A

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 30 de abril de 2025

Disponibilização: 30/04/2025

Publicação: 30/04/2025

EDIÇÃO EXTRA

Acórdãos

25ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/08/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100747-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS:

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB 21761-PE)

JAM DISTRIBUIDORA

ANA LUISA PESSOA REZENDE DINIZ (OAB 17806-AL)

ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO (OAB 3901-AL)

JANAINA DA SILVA LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB 21761-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2236 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME EXCEPCIONAL DA LEI Nº 13.979/2020. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.666/93. ERRO DE CÁLCULO QUANTO AO SUPOSTO REEQUILÍBRIO CONTRATUAL INDEVIDO. MATÉRIA DE FATO. AFASTAMENTO DA IMPROPRIEDADE E DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM SUA CONSEQUÊNCIA. REGULAR COM RESSALVAS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100747-0, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o regime excepcional e temporário aplicável à hipótese, constante na Lei Federal nº 13.979/2020 e a inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** o erro de cálculo acerca do valor apurado a título de reequilíbrio contratual, que evidencia a não ocorrência da irregularidade enunciada no Item 2.1.2 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que, ao afastar a apontada impropriedade, devem também ser afastadas as penalidades impostas em sua consequência, quais sejam, as multas e a imputação de débito,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. , relativa a fatos ocorridos no exercício financeiro de 2020, afastando-se a irregularidade referente ao reequilíbrio contratual indicado como indevido e, consequentemente, as sanções então imputadas, nos autos do Processo TCE-PE nº 21100747-0.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Diverge

Conselheiro Carlos Neves: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima  
O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior ficou designado para lavrar o Acórdão

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/12/2024**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 21100043-7RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**  
**EXERCÍCIO: 2024**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**  
**INTERESSADOS:**  
**ULISSES FELINTO FILHO**  
**EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2284 / 2024**

RECURSO. NÃO PROVIDO.  
1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100043-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE /PE, especialmente, no art. 14;  
**CONSIDERANDO** que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;  
**CONSIDERANDO** que cabe ao gestor comprovar a adoção de medidas definidas pelo regime jurídico aplicado;  
**CONSIDERANDO** que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal;  
**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 21100043-7;  
**CONSIDERANDO** que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão TC nº 140/2024 exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 21100043-7 (Gestão Fiscal).

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo  
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha  
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha  
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha  
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2024**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 21100805-9RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**  
**EXERCÍCIO: 2022**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO**

INTERESSADOS:  
**ORLANDO JOSÉ DA SILVA**  
**PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)**  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2285 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REDUÇÃO. INEFICÁCIA. QUEDA DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. O tipo infracional do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028/2000 sanciona a omissão do gestor em ordenar ou promover medidas para redução da despesa com pessoal, não exigindo, especificamente, a eficácia dessas medidas.
2. A aplicação de sanções deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, distinguindo-se a conduta do gestor omissor da daquele que adota providências, ainda que insuficientes para a efetiva recondução da despesa.
3. A queda expressiva da Receita Corrente Líquida deve ser considerada como circunstância atenuante na análise da extrapolação do limite legal de despesa com pessoal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100805-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o dispositivo insculpido na Lei Federal nº 10.028/2000 não traz elemento normativo que imponha a eficácia da medida adotada para a redução da despesa total com pessoal, para que seja possível o afastamento da conduta omissiva;  
**CONSIDERANDO** não ser razoável impor igual tratamento a um gestor que, mesmo cientificado acerca da dissonância do dispêndio de pessoal face aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, não adota qualquer providência para sanar a irregularidade, a um outro que, em que pese mergulhe por diversos meios objetivando o reenquadramento da razão entre a DTP/RCL, não alcança o resultado esperado;  
**CONSIDERANDO** que deve a análise perpetrada por esta Corte se pautar em diretrizes de razoabilidade e de proporcionalidade, prestigiando condutas positivas, pois a aplicação de multa nestes casos não revela caráter pedagógico;  
**CONSIDERANDO** rescisão substancial das contratações temporárias, a suspensão das concessões de férias e licenças-prêmio, a retirada de gratificações e o reajuste do valor da Contribuição de Iluminação Pública, que denotam esforço fiscal empreendido pelo Recorrente durante o exercício auditado;  
**CONSIDERANDO** a queda expressiva da Receita Corrente Líquida, fator que impacta no cálculo do percentual da Despesa Total de Pessoal, que utiliza esse dado como referência,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, afastando-se a multa ora aplicada.

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo  
Conselheiro Marcos Loreto, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha  
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/12/2024**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 23100976-8RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**  
**EXERCÍCIO: 2024**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI**  
**INTERESSADOS:**  
**JANE MEDEIROS DO NASCIMENTO**  
**IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)**  
**HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (OAB 21855-PE)**  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2286 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGULARIDADE COM RES-SALVAS. MULTA. NEGADO PROVIMENTO.

1. A ausência de designação de fiscal e a não edição de aditivos contratuais configuram descumprimento aos preceitos dos arts. 58, 65 e 67 da Lei nº 8.666/1993.

2. A ausência de dano ao erário e as dificuldades pandêmicas não afastam a obrigatoriedade do cumprimento das normas vigentes sobre controle e gestão de contratos públicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100976-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
**CONSIDERANDO** a ausência de novos elementos apresentados por ocasião do presente Recurso Ordinário, não subsistindo qualquer razão ensejadora de alteração do *decisum* exarado pela Primeira Câmara;  
**CONSIDERANDO** o não atendimento aos arts. 58, 65 e 67 da Lei nº 8.666/1993;  
**CONSIDERANDO** a adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada, fundamentada em condutas devidamente evidenciadas pela recorrente, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 1085/2024.

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo  
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha  
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha  
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha  
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 25100328-0**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**  
**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**  
**EXERCÍCIO: 2025**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADOS:**  
**DU PORTO**  
**LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)**  
**RENATA DUARTE BORBA**  
**BRUNO CESAR ABREU DE SIQUEIRA (OAB 24457-PE)**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 765 / 2025**

MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS.  
1. Estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, configuram os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100328-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como sua determinação.

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

- 1.Proceda à anulação do ato que desclassificou a empresa DUPORTO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, nos lotes 02 e 03, bem como todos os atos posteriores, considerando os entendimentos já expostos no Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios-GLIC, promovendo as diligências que se fizerem necessárias, como determina a jurisprudência relativa à matéria, objetivando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão  
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 22100861-5**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**  
**EXERCÍCIO: 2018, 2019, 2020, 2021, 2022**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADOS:**  
**ALESSANDRO LEITE CAVALCANTI**  
**CARLOS ANTONIO MARQUES BATISTA**  
**EDSON CORDEIRO NETO**  
**FLÁVIO FURTADO DE AZEVEDO**  
**HELLY CABRAL PIRES FILHO**  
**JOAO CARLOS CINTRA CHARAMBA**  
**MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS**  
**MARIA ANGELA OLIVEIRA MERGULHAO DINIZ**  
**MARIA DA CONCEICAO AGUIAR DO NASCIMENTO**  
**NUNES &CAVALCANTI CONSTRUCOES LTDA**  
**PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB 30180-PE)**  
**RIVALDO MOREIRA DA SILVA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 766 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. OBRAS DE QUADRAS ESPORTIVAS. IRREGULARIDADES. DANOS FINANCEIROS. SANADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100861-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, das defesas apresentadas, dos documentos comprobatórios anexados e da Nota Técnica de Esclarecimento;  
**CONSIDERANDO**, em parte, os termos do Parecer MPCO, da lavra da Procuradora-Geral Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra;  
**CONSIDERANDO** o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;  
**CONSIDERANDO** o esforço por parte da administração da secretaria e da empresa contratada, para corrigir as irregularidades apontadas pela auditoria;  
**CONSIDERANDO** a ausência de dano ao erário;  
**CONSIDERANDO** que a situação atípica, provocada pela Pandemia pode ter, de fato, interferido na execução, fiscalização e monitoramento dos serviços contratados;  
**CONSIDERANDO** que na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com redação dada pela Lei nº 13.655/2020;  
**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que a SEE adote ações efetivas para que as quadras não iniciadas ou paralisadas tenham a execução retomada, e, em conjunto com as demais quadras em andamento, sejam todas concluídas e devidamente entregues para o adequado uso por parte de cada comunidade escolar, evitando assim que se torne configurada a inefetividade da ação governamental pela ausência de benefícios às comunidades escolares;
2. Que as pendências nas obras concluídas sejam corrigidas pela empresa contratada (Nunes & Cavalcanti Construções Ltda.), a suas expensas, sem ônus para o erário, destacando a Quadra da EREM Cônego Fernando Passos - Passira, objeto do Contrato nº 008/2021, cuja condição de impossibi-

lidade para uso permanece, devendo ser retomada sua execução pela empresa interessada;  
3.Que a SEE, nas Placas de Obras, no intuito de garantir a transparência da gestão dos recursos públicos, informe todos os dados exigidos nos incisos I a VIII do art. 1º da Lei Estadual nº 12.387 de 17 de Junho de 2003.

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios, Relator do Processo  
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 20100244-9**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**  
**EXERCÍCIO: 2019**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO**  
**INTERESSADOS:**  
**MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA**  
**FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)**  
**ANA CRISTINA LEAL GUERRA BARRETO**  
**FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)**  
**ANDRE LUIZ SILVA DE SANTANA**  
**FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)**  
**ANGELA MARIA EVARISTO**  
**ASP EMPREENDIMENTOS**  
**DAMARES ELIAS DE QUEIROZ**  
**EDNALDO ERNESTO SANTOS DA SILVA**  
**FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)**  
**EUFRASIO CAMPOS GOUVEIA FILHO**  
**FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)**  
**JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**  
**JOBSON DANILO LIRA DE OLIVEIRA**  
**JOSE FERNANDO MOREIRA DA SILVA**  
**FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)**  
**JOSINETE DE BARROS LINS**  
**JP COMERCIO DE PECAS E SERVICOS**  
**PATRICIA ELENA SANTOS ESCOBAR (OAB 50924-PE)**  
**LAURO HENRIQUE CHAVES BEZERRA**  
**ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA**  
**FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)**  
**PAULO SIQUEIRA FERNANDES JUNIOR**  
**PAULO VANDERLEI DE MENDONCA FILHO**  
**FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)**  
**PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**  
**RENATO LOPES (OAB 406595-SP)**  
**TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE**  
**TULIO JOSÉ VIEIRA DUDA**  
**VALQUIRIA MARINHO DE BARROS**  
**FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)**  
**WIGUIVALDO PATRIOTA SANTOS**  
**FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 767 / 2025**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO. EXERCÍCIO DE 2019. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.  
1. CASO EM EXAME: Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Paudalho, referente ao exercício de 2019, com foco em irregularidades identificadas na contratação e execução de serviços de gerenciamento de frota e de locação de veículos.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Consiste em avaliar a regularidade das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Paudalho no exercício de 2019, considerando as irregularidades apontadas no relatório de auditoria e as justificativas apresentadas pelos responsáveis.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) As falhas nos contratos de gerenciamento de frota e locação de veículos, embora caracterizem irregularidades, não resultaram em danos comprovados ao erário que justificassem imputação de débito ii) Houve aceitação de veículos na execução contratual com ano de fabricação mais antigo do que o proposto na licitação, em flagrante descumprimento ao dispositivo contratual. iii) A pesquisa de preços para as licitações baseou-se em cotações com fornecedores, contrariando a jurisprudência do Tribunal que recomenda a combinação com outros parâmetros.

4. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos gestores, com aplicação de multas. Tese de julgamento: i). Falhas em procedimentos licitatórios e execução contratual, quando não resultam em prejuízo comprovado aos cofres públicos, não maculam as contas a ponto de julgá-las irregulares, cabendo ciência e recomendação e aplicação de multa. ii) A aceitação de veículos com ano de fabricação inferior ao previsto no edital caracteriza descumprimento contratual sujeito a sanção. iii). A pesquisa de preços para licitações deve ser ampla e prévia, não se limitando a meras cotações com fornecedores. iv) Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 59, inciso II; art. 73, inciso I; Lei Federal nº 14.133/2021, art. 23; art. 41; art. 5º, caput. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Acórdão nº 1350/19 - Primeira Câmara; Acórdão nº 553/2022 - Primeira Câmara.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100244-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, o Parecer do MPCO nº 693/2023, que acolho em parte, a defesa dos interessados e demais documentos insertos nos autos;

**MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA:**

**CONSIDERANDO** que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS, conforme Processo TCE-PE nº 20100227-9, relativo a Prestação de Contas de Governo de 2019;

**CONSIDERANDO**, contudo, que na execução contratual do serviço de locação de veículos pesados foram empregados veículos que não atendiam às especificações do edital e do contrato, em flagrante descumprimento ao dispositivo contratual;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**ANDRE LUIZ SILVA DE SANTANA:**

**CONSIDERANDO** que na execução contratual do serviço de locação de veículos pesados foram empregados veículos que não atendiam às especificações do edital e do contrato, em flagrante descumprimento ao dispositivo contratual;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANDRE LUIZ SILVA DE SANTANA, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ANDRE LUIZ SILVA DE SANTANA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**EDNALDO ERNESTO SANTOS DA SILVA:**

**CONSIDERANDO** que no contrato de Gerenciamento de frota (abastecimento), foi realizada a abertura de licitação e formalização de contrato sem preço definido;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) EDNALDO ERNESTO SANTOS DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2019

**EUFRASIO CAMPOS GOUVEIA FILHO:**

**CONSIDERANDO** que no contrato de Gerenciamento de frota (abastecimento), foi realizada a abertura de licitação e formalização de contrato sem preço definido;

**CONSIDERANDO** que na execução contratual do serviço de locação de veículos pesados foram empregados veículos que não atendiam às especificações do edital e do contrato, em flagrante descumprimento ao dispositivo contratual;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) EUFRASIO CAMPOS GOUVEIA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) EUFRASIO CAMPOS GOUVEIA FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

**PAULO VANDERLEI DE MENDONCA FILHO:**

**CONSIDERANDO** que no contrato de Locação de veículos pesados foi adotado procedimento antieconômico de adoção de regime por diárias ao invés de mensal e com prazo de vigência reduzido;

**CONSIDERANDO** que no contrato de locação de veículos pesados foi constatada a ausência de composição de custos e pesquisa de mercado insuficiente;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) PAULO VANDERLEI DE MENDONCA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) PAULO VANDERLEI DE MENDONCA FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Dou quitação aos demais interessados.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- 1.Nas próximas licitações que tenham por objeto veículos para uso da Prefeitura e Secretarias, realize estudo com vistas a verificar a melhor opção que atenda as necessidades da administração, qual seja, locação ou aquisição dos veículos em atendimento ao art. 6º, inciso XX, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- 2.Promover a correta contabilização das contribuições previdenciárias em atendimento ao Decreto nº 6.042/2007.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

- 1.A descrição dos veículos que conduza a uma marca específica pode configurar direcionamento do objeto e restrição à competitividade e infringe o art. 3º, *caput* da Lei Federal nº 8.666/1993 e o art. 5º, *caput* da Lei Federal nº 14.133/2021;
- 2.Na elaboração dos editais que tenham por objeto o fornecimento de combustíveis, a não fixação de forma expressa do critério de aceitabilidade dos preços máximos dos combustíveis a serem pagos, amparados nos limites de preços à vista ofertados ao consumidor, bem como nos valores das tabelas publicadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP para municípios geograficamente próximos ou de características semelhantes, ou a média de preços do Estado de Pernambuco infringe o disciplinamento do Acórdão nº 1350/19 e do Acórdão nº 553/2022 - ambos da Primeira Câmara;
- 3.Nas licitações/contratações que tenham por objeto a locação de veículos, a não verificação de que os veículos locados fornecidos pelo contratado estejam compatíveis com o previsto no edital da licitação, em relação ao ano de fabricação e/ou modelo infringe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 5º, *caput* da Lei Federal nº 14.133/2021;
- 4.Na licitação para locação de veículos pesados, a não realização da composição de custos infringe o art. 7º, §2º, inciso II e § 9º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e os arts. 6º, inciso XXV, alínea “f”, e 56, § 5º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, e impossibilita a avaliação da razoabilidade do preço contratado;
- 5.A realização de meras cotações com fornecedores quando deveria realizar ampla e prévia pesquisa de preços nos painéis e bancos de preços públicos, de livre acesso, a exemplo do sistema PE INTEGRADO (Administração Pública do Estado de Pernambuco), Tome Conta (TCE-PE) e Painel de Preços do Ministério da Economia, etc, infringe a jurisprudência desta Corte de Contas e o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- 6.A aplicação incorreta da alíquota de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) enseja o recolhimento a menor de contribuição patronal previdenciária e infringe o Decreto Federal nº 6.042/2007.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar e informar se foi realizado o recolhimento do imposto (ISSQN) devido a fazenda pública do Município de Paudalho, relativo ao contrato de locação de veículos pesados, item 2.1.13 do RA.

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, Relator do Processo  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 25100337-1**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**  
**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**  
**EXERCÍCIO: 2025**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADOS:**  
**JULIO DE SOUZA COMPARINI**  
**SINAENCO**  
**JOSE FIRMINO DA HORA FILHO**  
**KARINA MARIA DE BRITO SALES**  
**MARCIA PATRICIA RIBEIRO GUALBERTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 768 / 2025**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.  
1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100337-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
  
**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que **não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.**

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão  
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 25100336-0**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**  
**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**  
**EXERCÍCIO: 2025**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADOS:**  
**ALDEMAR SILVA DOS SANTOS**  
**HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA (OAB 17946-PE)**  
**JULIO DE SOUZA COMPARINI**  
**SINAENCO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 769 / 2025**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.  
1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100336-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão  
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 24101404-9**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO**  
**EXERCÍCIO: 2024**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA**  
**INTERESSADA:**  
**MARIA IZABEL DA SILVA RODRIGUES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 770 / 2025**

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA CADPREV. DIPR. ENVIO INTENPESTIVO. HOMOLOGAÇÃO.  
1. O não envio ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) dos seguintes demonstrativos, na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 230/2024, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE.  
2. É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101404-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração e a defesa apresentada;  
**CONSIDERANDO** que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;  
**CONSIDERANDO** que o não envio dos documentos e demonstrativos previdenciários ao Sistema CADPREV referentes ao DIPR JULHO/AGOSTO 2024, exigidos na Resolução TC nº 230/2024, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE,

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando:

MARIA IZABEL DA SILVA RODRIGUES

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.833,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) MARIA IZABEL DA SILVA RODRIGUES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão  
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 24101275-2**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO**  
**EXERCÍCIO: 2024**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SERTÃO CENTRAL**  
**INTERESSADO:**  
**MARCONES LIBORIO DE SA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 771 / 2025**

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO EOF. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. HOMOLOGAÇÃO.  
1. O não envio de forma tempestiva de dados do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira (EOF), na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 25/2016, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101275-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração;  
**CONSIDERANDO** que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa;  
**CONSIDERANDO** que o não envio das documentações de forma tempestiva prejudica o exercício do controle externo, a cargo do Tribunal de Contas do Estado;  
**CONSIDERANDO** que o não envio de remessa do sistema Sagres Módulo EOF, referente ao mês de agosto/2024, é passível de responsabilização com aplicação de multa a ser arbitrada nos termos previstos no *caput* e no inciso X do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando:

MARCONES LIBORIO DE SA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.833,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) MARCONES LIBORIO DE SA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

- 1.Que envie os documentos referentes à remessa do sistema Sagres Módulo EOF, referente ao mês de agosto/2024 até dezembro de 2024, que estão em aberto, contrariando o que dispõe na Resolução TC nº 263/2024.
- Prazo para cumprimento:** 60 dias

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão  
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 20100559-1**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**  
**EXERCÍCIO: 2020**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES**  
**INTERESSADOS:**  
**JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA**  
**PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)**  
**LOURINALDO TEIXEIRA RODRIGUES**  
**PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

ACÓRDÃO T.C. Nº 772 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. LEILÃO PÚBLICO. LAUDO DE AVALIAÇÃO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DO LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DE DANO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a minimização de falhas diante da pouca materialidade.
2. Cabe aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100559-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;  
**CONSIDERANDO** que os laudos de avaliação de bens públicos devem estar fundamentados (item 2.1.3. Resp: Lourinaldo Teixeira Rodrigues);  
**CONSIDERANDO** a contratação de Leiloeiro sem formalização do processo administrativo (item 2.1.4. Resp: Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya);  
**CONSIDERANDO** que a remuneração do Leiloeiro contratado está estabelecida em 5%, não trazendo prejuízo à Administração;  
**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA  
LOURINALDO TEIXEIRA RODRIGUES

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

- 1.A ausência de ampla publicidade de Processo Licitatório contraria o estabelecido no art. 48, §1º, inciso II, da LRF;
- 2.O Laudo de Avaliação dos bens sem as devidas fundamentações dos valores e dos estados dos veículos contraria os arts. 13, 17, inciso II, e 26, todos da Lei nº 8.666/1993;
- 3.A contratação de Leiloeiro Oficial deve estar fundamentada no devido processo administrativo, a fim de possibilitar o sorteio entre os interessados, conforme determina o Decreto nº 21.981/1932;

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão  
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 19100410-8**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - ACOMPANHAMENTO**  
**EXERCÍCIO: 2017**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**  
**INTERESSADOS:**  
**VINICIUS SOMBRA LOPES**  
**ANA PAULA PEREIRA ALENCAR**  
**ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO**  
**CARLOS EDUARDO NUNES DOS SANTOS**  
**JOSE ADELINO DOS SANTOS NETO**  
**JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR**  
**JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)**  
**JOSUÉ REGINO DA COSTA NETO**  
**WALTER LOPES ENGENHARIA LTDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

ACÓRDÃO Nº 773 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL - ACOMPANHAMENTO. OBRA. EXECUÇÃO. FALHA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Eventuais irregularidades na prática dos preços ou na própria execução da obra devem ser analisadas no contexto total da contratação.
2. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100410-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;  
**CONSIDERANDO** o Despacho GHAB;  
**CONSIDERANDO** que o valor passível de devolução corresponde a 1,10 % do valor contratado, mostrando-se não razoável a imputação de débito;  
**CONSIDERANDO** os benefícios quantitativos e qualitativos obtidos a partir do trabalho da auditoria do TCE-PE no acompanhamento da execução da obra através do Contrato nº 208/2013;  
**CONSIDERANDO** os termos do art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;  
**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento:

VINICIUS SOMBRA LOPES  
ANA PAULA PEREIRA ALENCAR  
ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO  
CARLOS EDUARDO NUNES DOS SANTOS  
JOSE ADELINO DOS SANTOS NETO  
JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR  
Josué Regino da Costa Neto

**DAR QUITAÇÃO** à empresa Walter Lopes Engenharia LTDA.

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão  
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 23100653-6ED001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**EXERCÍCIO: 2025**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE**  
**INTERESSADOS:**  
**GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA**  
**EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)**  
**FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 774 / 2025**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. MÉRITO. NÃO CABIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100653-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;  
**CONSIDERANDO** que as contradições/obscuridades suscitadas não ocorreram;

**CONSIDERANDO** a existência da omissão alegada;  
**CONSIDERANDO**, todavia, que devidamente sanada a omissão arguida, não teve o condão de alterar o entendimento expresso na decisão vergastada;  
**CONSIDERANDO** que a irresignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser manejada em sede de instrumento recursal adequado, ou seja, o recurso ordinário, se assim desejar o recorrente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, quanto ao reconhecimento da omissão, porém, mantendo-se incólumes os termos do Parecer Prévio prolatado pela Segunda Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 23100653-6 referente à Prestação de Contas - Governo, do Município de Catende, ocorrida no exercício financeiro de 2022.

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha  
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 24101373-2**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO**  
**EXERCÍCIO: 2024**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADA:**  
**JOANA D ARC DA SILVA FIGUEIREDO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 775 / 2025**

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. NÃO CUMPRIMENTO. OBSTÁCULOS. DIFICULDADES REAIS. COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.  
1. O Auto de Infração pode deixar de ser homologado quando devidamente comprovados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor para o não cumprimento da obrigação legal ou regulamentar que ensejou sua lavratura.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101373-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** restar documentalmente justificado nos autos o não envio tempestivo dos dados do Módulo de Pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade SAGRES, referentes ao período de janeiro/2024 a junho/2024, da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência de Pernambuco, irregularidade essa que ensejou a lavratura do Auto de Infração em desfavor da titular da Pasta, Sra. Joana D’Arc da Silva Figueiredo;  
**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência de Pernambuco, mesmo com atraso, adimpliu com o sistema SAGRES, Módulo Pessoal quanto ao período apontado no Auto de Infração;  
**CONSIDERANDO** restar demonstrado que as remessas intempestivas das informações e documentos relativos ao sistema SAGRES se deram em razão de um conjunto de fatores relacionados à reestruturação da própria máquina pública;  
**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, de responsabilidade de:

JOANA D ARC DA SILVA FIGUEIREDO

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

- 1.Enviar os dados referentes ao Módulo Pessoal do sistema Sagres, relativos às remessas de julho/2024 a fevereiro/2025, no prazo de 30 dias corridos, a contar da data de publicação desta deliberação.
- Prazo para cumprimento:** 30 dias

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Vencido o prazo concedido à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência de Pernambuco nesta deliberação, verificar o cumprimento do que foi determinado e, não sendo verificado o envio, lavrar Auto de Infração, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução TC nº 117/2020.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

### 13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100676-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

INTERESSADOS:

GLAUBER ROBSON PIRES DE CARVALHO LIMA

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO T.C. Nº 776 / 2025

CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO.

1. A desconformidade dos demonstrativos contábeis configura irregularidade e prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo, notadamente quando o respectivo Índice de Convergência e Consistência Contábil dos municípios de Pernambuco (ICCPE) for considerado insuficiente ou crítico.

2. A inexistência de servidores ocupantes de cargos efetivos, constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade, para realizar os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco, afronta o disposto na Resolução TC nº 37/2018, art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Corte de Contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100676-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as conclusões constantes no Relatório de Auditoria, os documentos acostados aos autos e a Defesa Prévia Conjunta apresentada;

**CONSIDERANDO** que o percentual obtido pela Prefeitura Municipal de São José do Belmonte no exercício de 2022 correspondeu a 69,74%, equivalente a uma pontuação de 268,50 pontos de um máximo de 375 possíveis para o ICCPE, sendo classificado como INSUFICIENTE;

**CONSIDERANDO** o “erro grosseiro” que resultou no retrocesso do ICCPE de MODERADO para INSUFICIENTE entre as medições realizadas em 2020 e 2022, período em que a mera continuidade das práticas contábeis até então adotadas teria sido suficiente para manter o mesmo nível de índice, uma vez que não houve alteração de gestor;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência dominante deste Tribunal, em Auditorias Especiais semelhantes, é pelo reconhecimento da irregularidade de seu objeto na presença de nível insuficiente de consistência e convergência contábil;

**CONSIDERANDO** que cabe ao gestor eliminar o percentual que excede os limites definidos para a despesa de pessoal, em conformidade com o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando inclusive restabelecer o espaço fiscal necessário para a realização de nomeações obrigatórias e essenciais à continuidade e eficiência da gestão pública;

**CONSIDERANDO** a deficiência na estruturação do setor contábil da Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, em virtude da ausência de contador no quadro efetivo de pessoal para execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada, em desacordo com a Resolução TC nº 37/2018, sujeitando o agente público responsabilizado à aplicação de multa, conforme jurisprudência desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

GLAUBER ROBSON PIRES DE CARVALHO LIMA

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.833,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) GLAUBER ROBSON PIRES

DE CARVALHO LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha  
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 25100329-2**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**  
**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**  
**EXERCÍCIO: 2025**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA**  
**INTERESSADOS:**  
**GERMANA LAUREANO**  
**SIMAO AMORIM DURANDO FILHO**  
**EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 777 / 2025**

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO. FESTEJOS JUNINOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. NEGATIVA DE SUSPENSÃO. PERICULUM IN MORA REVERSO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. CASO EM EXAME: Apreciação pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco de decisão monocrática que negou pedido de Medida Cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas (MPCO) referente a supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 275/2024 - Concorrência Eletrônica nº 017/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina, para concessão de uso do Pátio de Eventos Ana das Carrancas para as festividades do São João de 2025 e 2026.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (1) se a decisão monocrática que negou a suspensão do processo licitatório deve ser homologada; (2) se a Prefeitura Municipal de Petrolina deve realizar novo procedimento licitatório para as festividades de 2026.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) O agrupamento de serviços distintos em lote único sem justificativa técnica específica comprometeu a competitividade do certame, contrariando o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. (2) A vedação à participação de empresas em consórcio não foi devidamente justificada, contrariando o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que admite consórcios como regra. (3) A inversão das fases do certame carece de motivação concreta que demonstre eficiência ou mitigação de riscos, conforme exigido pelo art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021. (4) A exigência de atestados de capacidade técnica para itens de menor relevância e complexidade é desproporcional e potencialmente restritiva à competição, violando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. (5) A baixa competitividade reiterada nos certames anteriores e os indícios de relações comerciais entre as empresas habilitadas sugerem possível direcionamento indireto da licitação. (6) A suspensão do certame implicaria potenciais prejuízos sociais e financeiros, caracterizando periculum in mora reverso, dada a proximidade das festividades juninas.

4. DISPOSITIVO: Homologada a decisão monocrática que negou a medida cautelar para suspender o Processo Licitatório nº 275/2024 - Concorrência Eletrônica nº 017/2024.

5. TESE DE JULGAMENTO: (1) A ausência de parcelamento adequado do objeto licitado e a vedação injustificada à formação de consórcios restringem indevidamente a competitividade do certame, violando os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa. (2) A inversão das fases do processo licitatório e a exigência de qualificação técnica para itens de menor relevância demandam justificativa técnica específica, sob pena de violação aos princípios da eficiência e da proporcionalidade. (3) O periculum in mora reverso pode justificar a não concessão de medida cautelar suspensiva em licitações, quando evidenciado potencial prejuízo social e econômico significativo decorrente da paralisação do certame.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei nº 14.133/2021, arts. 15, 17, §1º, 18, 67; Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 18, §2º; Resolução TC nº 155/2021, art. 2º, §2º.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Processo TC nº 24101406-2.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100329-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** os termos da Representação Interna formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, que aponta possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 275/2024 – Concorrência Eletrônica nº 017/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina, com vistas à concessão de uso do Pátio de Eventos Ana das Carrancas para as festividades do São João dos anos de 2025 e 2026;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), que confirmou a procedência parcial das irregularidades indicadas, destacando a ausência de justificativas objetivas para o não parcelamento do objeto, a vedação injustificada à formação de consórcios, a incoerência entre essa vedação e a permissão de subcontratação de até 50% do contrato, bem como a exigência desproporcional de qualificação técnica para parcelas de baixa complexidade;

**CONSIDERANDO** a defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Petrolina;

**CONSIDERANDO** que as justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Petrolina, constantes do Estudo Técnico Preliminar e das manifestações dirigidas a este Tribunal e ao Ministério Público de Contas, revelam-se genéricas, subjetivas e desprovidas de comprovação técnico-econômica, em desacordo com os requisitos legais previstos no art. 18, §1º, incisos V, VIII e IX, da Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que o modelo de contratação adotado vem sendo reiteradamente utilizado nos certames anteriores relativos ao São João de Petrolina (2022 a 2024), todos marcados por baixa competitividade e pela concentração das contratações em um mesmo grupo econômico, o que indica possível direcionamento e fragilidade estrutural na modelagem da licitação;

**CONSIDERANDO** que, embora existam indícios relevantes de irregularidades na estrutura do certame, sua suspensão neste momento implicaria potenciais prejuízos sociais e financeiros de difícil mensuração para a população e os comerciantes locais, diante da proximidade do início das festividades e da divulgação já realizada, caracterizando, assim, o periculum in mora reverso;

**CONSIDERANDO** que o lapso temporal entre a instauração do processo licitatório, em 05/12/2024, e sua homologação, em 30/01/2025, somado ao prazo mínimo de 20 dias para início da montagem das estruturas (até 24/05/2025, conforme item 5.1.5 do Termo de Referência), evidencia a ausência de tempo hábil para a realização de novo procedimento licitatório antes da data prevista para o evento;

**CONSIDERANDO** que o Processo TC nº 24101406-2, atualmente em instrução nesta Corte, apura irregularidades em certame anterior de objeto semelhante (Concorrência nº 02/2023), apresentando elementos que guardam estreita conexão com os aspectos ora analisados, recomendando-se o apensamento dos presentes autos para instrução conjunta;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a negativa de concessão integral da medida cautelar não implica em validação da legalidade do certame, sendo necessária a continuidade da apuração no mérito, mediante análise técnica mais aprofundada no âmbito da Auditoria Especial em curso;

**CONSIDERANDO** que, após a edição da medida cautelar, sobreveio ao conhecimento desta Relatoria a informação de que o Contrato nº 135/2025, decorrente da Concorrência nº 017/2024, já havia sido celebrado;

**CONSIDERANDO** a ausência de fatos novos ou elementos supervenientes que justifiquem a revisão da decisão monocrática que negou a medida cautelar, cujos fundamentos permanecem válidos,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou o pedido de medida cautelar para suspender o andamento do Processo Licitatório nº 275/2024 – Concorrência Eletrônica nº 017/2024, em razão da constatação objetiva do periculum in mora reverso.

Nesse sentido, **recomenda-se** que sejam observadas as deliberações que venham a ser proferidas no julgamento da Auditoria Especial (Processo TC nº 24101406-2), atualmente em fase de instrução, sob a relatoria do Conselheiro Rodrigo Novaes, cujos achados guardam estreita conexão com os elementos ora analisados.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que os presentes autos sejam apensados ao Processo TC nº 24101406-2, com o objetivo de subsidiar, de forma abrangente e contextual, a instrução técnica da Auditoria Especial em curso, assegurando o julgamento conjunto e coerente das irregularidades recorrentes nos certames relacionados às festividades juninas promovidas pelo Município de Petrolina.

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo  
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha  
Procuradora Do Ministério Público De Contas: Germana Laureano

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 20100556-6**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**  
**EXERCÍCIO: 2020**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE**  
**INTERESSADOS:**  
**JAILSON DE BARROS CORREIA**

**IMIP HOSPITALAR****FELLIPE SAVIO ARAUJO DE MAGALHAES (OAB 21382-PE)****MARCIO LOPES CLEMENTE (OAB 25335-PE)****DOMINGOS JOAQUIM FERREIRA CRUZ NETO****INSTITUTO HUMANIZE****CARINE DANIELE RODRIGUES FELIX (OAB 48748-PE)****JAIRO LUIS FLORES****JULIANA COELHO ARRUDA MORAES****EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA (OAB 18402-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ACÓRDÃO T.C. Nº 778 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. PANDEMIA DE COVID-19. FALTA DE CUIDADO NA GESTÃO DE BENS PATRIMONIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE (AÇÃO/OMISSÃO E DANO). ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES PEQUENO POTENCIAL LESIVO. CIRCUNSTÂNCIAS VIVENCIADAS. FRAGILIDADE DOS PROCEDIMENTOS DA AUDITORIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria especial instaurada com o objetivo de apurar irregularidades no gerenciamento, supervisão, controle e fiscalização do processo de armazenamento e distribuição de bens patrimoniais na Secretaria de Saúde do Recife (SESAU), especialmente no que tange à desmobilização dos hospitais provisórios instalados em razão da pandemia de COVID-19.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há duas questões em discussão: (i) determinar se procedem as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos agentes públicos; e (ii) definir se possível falta de atenção ou cuidado na gestão de bens patrimoniais durante a pandemia configura responsabilidade administrativa.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Não há relação direta entre as (in)ações da gestora e as inconsistências descritas pela auditoria, que se referem a um período pós-exoneração. 3.2. Os preclaros precedentes deste Tribunal (Processo TCE-PE nº 22100818-4 e Processo TCE-PE nº 20100091-0) desvelam que as falhas remanescentes – muito embora relevantes – revelam-se pontuais e de pequeno potencial lesivo – em meio à gama de dificuldades vivenciadas durante a pandemia de Covid-19 –, não propiciando, per se, um entendimento desfavorável às contas dos responsáveis. 3.3. Os elementos de contestação à suposta negligência da gestão em assegurar à SESAU um sistema adequado de controle patrimonial acusada na presente Auditoria Especial, referente ao exercício de 2020 (“Inadequação do sistema de controle patrimonial de bens móveis permanentes”) foram, igualmente, valorados na formação do juízo da relatoria, quando do provimento parcial ao Recurso Ordinário (Processo TCE-PE nº 22100818-4RO001). 3.4. O inteiro teor da deliberação proferida nos autos do Processo TCE-PE nº 22100818-4 (Auditoria Especial referente aos exercícios 2021 e 2022) sintetiza o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal sobre a matéria em apreço (afastamento da irregularidade, cuja gravidade não é vista como relevante, “diante da elevada demanda de aquisição e manuseio de bens pela SESAU em um período bastante delicado de enfrentamento da pandemia”), atualizando, inclusive, o quadro de inconsistência no tombamento de bens relatado pela unidade técnica deste Tribunal no presente processo (Auditoria Especial referente ao exercício 2020) – em especial, aqueles itens registrados como presentes no estoque que não foram localizados fisicamente (considerados não significativos). 3.5. Não houve demonstração de que houve prejuízo comprovado pela perda efetiva dos equipamentos médicos e mobiliários adquiridos pela administração municipal e transferidos temporariamente aos hospitais administrados pelo IMIP (HPR II - Coelhos) e pelo Instituto Humanize (HPR III - Imbiribeira), em face de possível extravio ou destinação indevida dos itens “não localizados” pela auditoria, informando-se tão somente que “ao operar a planilha “Inventário Unificado Covid-19 - HPR II Coelhos, de 24 de maio de 2021” (doc. 36), identificou-se que há 404 itens não encontrados oriundos da desmobilização do HPR II - Coelhos” (2.1.4 do Relatório de Auditoria) e “ao operar a planilha “Inventário HPR III Imbiribeira Covid-19 - Inventário de Extinção” (doc. 44), identificou-se que há 100 itens não encontrados oriundos da desmobilização da HPR III - Imbiribeira” (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria), sem valorizar, entre outras motivações destacadas pelos defendentes, vários fatos relevantes que fragilizam os procedimentos adotados e as consequentes conclusões.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Regularidade com ressalvas. 4.2. Tese de julgamento: (i) A conduta do agente não guarda correlação com as possíveis irregularidades descritas pela auditoria. (ii) As inconsistências no tombamento de bens relatadas pela auditoria, notadamente os itens registrados que não foram localizados fisicamente, não são significativas, “diante da elevada demanda de aquisição e manuseio de bens pela SESAU em um período bastante delicado de enfrentamento da pandemia”. (iii) Não existe comprovação de prejuízo pela perda efetiva dos equipamentos médicos e mobiliários adquiridos pela administração municipal e transferidos temporariamente aos hospitais provisórios.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 70; Lei nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), arts. 22 e 28; Decreto Federal nº 9.830/2019; Decreto Municipal nº 33.826/2020, art. 6º, inciso XLVI.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCU - Acórdão nº 698/2002 – 1ª Câmara. Rel. Ministro Guilherme Palmeira; TCU - Acórdão nº 1.432/2006 – Plenário. Rel. Ministro Ubiratan Aguiar; TCU - Acórdão nº 2788/2010 – Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; TCU - Acórdão nº 1517/2012 – 1ª Câmara, Rel. Ministro Valmir Campelo; TCU - Acórdão nº 1942/2012 – 2ª Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz; STF - ADI nº 6.421-MC – Plenário, Rel. Ministro Roberto Barroso; TCU - Acórdão nº 2062/2014 – Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz; TCU - Acórdão nº 2.391/2018; TCU - Acórdão nº 1.993/2021 – Plenário. Rel. Ministro Jorge Oliveira; TCU - Acórdão nº 1958/2022 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler; TCE/PE - Processo TC nº 22100818-4, 1ª Câmara, j. 06/06/2023; TCE/PE - Processo TC nº 20100091-0, 1ª Câmara, j. 26/10/2023; TCE/PE - Processo TC nº 22100818-4RO001, Plenário, j. 10/07/2024; TCE/PE - Acórdão nº 0056/18 – 1ª Câmara; TCE/PE - Acórdão nº 324/2019 – 1ª Câmara.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100556-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 54) e os argumentos da Defesa Escrita do gestor municipal (doc. 132), além da documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas na peça de defesa;

**CONSIDERANDO** que a conduta da defendente – *“Omitir-se do dever de gerenciar, supervisionar, controlar e fiscalizar o processo de armazenamento e de distribuição de bens móveis permanentes para as unidades da SESAU, com eficiência, quando deveria fazê-lo, mantendo a consistência de dados de controle patrimonial entre a planilha do Excel (inventário) e o sistema Hórus (relatórios de logística e de saída de produtos), principalmente em relação à correção e à tempestividade dos dados referentes ao procedimento de tombamento e ao controle efetivo desses bens”* – não guarda correlação com as possíveis irregularidades descritas pela auditoria, pois não há relação direta entre as suas (in)ações e as inconsistências, que se referem a um período pós-exoneração, extraídas de *“dados contidos no relatório ‘Inventário Unificado Covid-19, de 14 de maio de 2021’ (doc. 31), a partir de operação (aplicação de filtros, ocultação de colunas etc.) com a versão em planilha do Excel (doc. 32)”*;

**CONSIDERANDO** que o nexo causal entre a conduta do agente e o suposto resultado danoso produzido não pode ser descrito de forma genérica, sem individualizar (e analisar) a (in)ação condenada no Relatório de Auditoria, como salienta a defendente (*“Os registros mencionados pela Auditoria como ‘inconsistências’ apresentadas na Planilha de Inventário não podem ser atribuídas a ora DEFENDENTE por não ter sido de sua autoria e apresentar informações 05 meses após seu afastamento do cargo, em uma ausência de nexo de causalidade”*) e consoante entendimento da doutrina especializada (ZYMLER, Benjamin. Direito Administrativo e Controle. 4ª ed. Fórum, 2015, p. 208), já consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU. Acórdão nº 2062/2014 – Plenário. Processo TC nº 011.547/2008-8. Relator Ministro Aroldo Cedraz, j. 06/08/2014);

**VOTO, PRELIMINARMENTE, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, suscitada pela Sra. Juliana Coelho Arruda Moraes (Gerente da Unidade de Logística) (achado de fiscalização 2.1.3 do Relatório Preliminar de Auditoria).**

**CONSIDERANDO** as passagens da defesa do Sr. Jaílson de Barros Correia (Secretário de Saúde até dezembro/2020), que narram, detalhadamente, os fatos que antecederam a situação descrita na deliberação prolatada pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão ordinária realizada em 06/06/2023, que cuidou de *“avaliar, nos exercícios de 2021 e 2022, de acordo com a legislação aplicável, a regularidade da gestão patrimonial de bens móveis permanentes adquiridos pela Secretaria de Saúde do Recife para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19)”*, notadamente a “permanência de ausência de norma legal de procedimentos de gestão patrimonial de bens móveis permanentes”, e afastou a irregularidade: *“(…) tendo em vista os argumentos apresentados em sua defesa, juntamente com a documentação comprobatória correlata, a Interessada logrou êxito em justificar e demonstrar sua atuação no sentido de proceder à devida correção do achado, sanando a situação apontada pela Auditoria.”* (Processo TCE-PE nº 22100818-4);

**CONSIDERANDO**, em respeito aos fatos e por coerência com as convicções manifestadas em outros julgados, o entendimento exposto nos autos do Processo TCE-PE nº 20100091-0, que tratou de analisar o mesmo achado de fiscalização: *“26.6. **PROCEDENTE, em parte**, o achado de fiscalização exposto no item 2.1.4 do Relatório de Auditoria, **julgo que as falhas remanescentes – muito embora relevantes – revelam-se pontuais e de pequeno potencial lesivo – em meio à gama de dificuldades já tratadas no presente voto –, não propiciando, per se, um entendimento desfavorável às contas dos responsáveis**, razão pela qual deixo de acatar a proposta de deliberação da unidade técnica deste Tribunal pela aplicação de MULTA prevista no art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal aos gestores municipais”*;

**CONSIDERANDO** os elementos de contestação à suposta negligência da gestão em assegurar à SESAU um sistema adequado de controle patrimonial acusada na presente Auditoria Especial, referente ao exercício de 2020 (*“Inadequação do sistema de controle patrimonial de bens móveis permanentes”*), os quais foram também valorados na formação do juízo da relatoria, quando do provimento parcial ao Recurso Ordinário (Processo TCE-PE nº 22100818-4RO001) interposto pela Sra. Luciana Caroline Albuquerque D’Angelo (atual Secretária de Saúde do Recife), no que tange ao apontamento do Relatório de Auditoria *“2.1.2. Permanência da inadequação do sistema de controle patrimonial de bens móveis permanentes”* (Auditoria Especial referente aos exercícios de 2021 e 2022) – tido, inicialmente, como irregular pelo Acórdão T.C. nº 919/2023, publicado no Diário Oficial em 08/06/2023: *“Pode-se questionar, como o fez o Relatório de Auditoria e o r. Acórdão, a tempestividade e a forma das medidas adotadas pela recorrente, **mas o fato é que ela não foi omissa, tendo iniciado medidas visando a sanar os apontamentos da Auditoria, o que torna irrazoável a aplicação da multa de que trata este feito. É de se notar que consta dos autos a tentativa de a recorrente implementar, como de fato foi posteriormente implementado, o acompanhamento patrimonial na área de saúde**, o qual é importante no Município do Recife. Entendo que **o recurso deve ser parcialmente provido no sentido de afastar a multa aplicada.**”* (Processo TCE-PE nº 22100818-4RO001);

**CONSIDERANDO** excerto do inteiro teor da deliberação proferida na 19ª sessão ordinária da 1ª Câmara, realizada em 06/06/2023, nos autos do Processo TCE-PE nº 22100818-4 (Auditoria Especial referente aos exercícios 2021 e 2022), o qual sintetiza o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal sobre a matéria em apreço (afastamento da irregularidade, cuja gravidade não é vista como relevante, *“diante da elevada demanda de aquisição e manuseio de bens pela SESAU em um período bastante delicado de enfrentamento da pandemia”*), atualizando, inclusive, o quadro de inconsistência no tombamento de bens relatado pela unidade técnica deste Tribunal no presente processo (Auditoria Especial referente ao exercício 2020) – em especial, aqueles itens registrados como presentes no estoque que não foram localizados fisicamente (considerados não significativos): *“(…) tratou-se de atraso na realização dos procedimentos de controle e registro, diante do enfrentamento da situação de emergência, sendo regularizada a situação, com o tombamento dos bens apontados pela equipe técnica. Observo, inclusive, que os bens apontados como não localizados à época corresponderam a apenas dois armários, um gaveteiro e um nicho de apoio, os quais não representaram valores significativos, não se demonstrando a ocorrência de dolo na atuação dos Interessados. Dessa forma, e diante da elevada demanda de aquisição e manuseio de bens pela SESAU em um período bastante delicado de enfrentamento da pandemia, verifico que as falhas identificadas não configuraram gravidade relevante. Afasto, portanto, o achado”*;

**CONSIDERANDO** que a unidade técnica deste Tribunal, em momento algum, demonstra que houve prejuízo comprovado pela perda efetiva dos equipamentos médicos e mobiliários adquiridos pela administração municipal e transferidos temporariamente aos hospitais administrados pelo IMIP (HPR II - Coelhos) e pelo Instituto Humanize (HPR III - Imbiribeira), em face de possível extravio ou destinação indevida dos itens *“não localizados”* pela auditoria, informando tão somente que *“ao operar a planilha ‘Inventário Unificado Covid-19 - HPR II Coelhos, de 24 de maio de 2021’ (doc. 36), identificou-se que há 404 itens não encontrados oriundos da desmobilização do HPR II - Coelhos”* (2.1.4 do Relatório de Auditoria) e *“ao operar a planilha ‘Inventário HPR III Imbiribeira Covid-19 - Inventário de Extinção’ (doc. 44), identificou-se que há 100 itens não encontrados oriundos da desmobilização da HPR*

*III - Imbiribeira”* (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria), sem valorizar, entre outras motivações destacadas pelos defendentes, vários fatos relevantes que fragilizam os procedimentos adotados e as consequentes conclusões da auditoria;  
**CONSIDERANDO** o art. 22, *caput* e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JAILSON DE BARROS CORREIA  
JULIANA COELHO ARRUDA MORAES

**EXCLUIR** a Sra. **Juliana Coelho Arruda Moraes (Gerente da Unidade de Logística)** da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização *“Inconsistências no tombamento e no controle efetivo de bens móveis permanentes”* (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria).

**DAR QUITAÇÃO** aos demais interessados, nos termos do art. 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações, notadamente as entidades Fundação Professor Martiniano Fernandes - Imip Hospitalar e Instituto Humanize de Assistência e Responsabilidade Social.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- 1.Editar ato – e, caso já exista, revisá-lo – contendo a formalização de procedimentos de gestão patrimonial de bens móveis permanentes, no âmbito da Secretaria de Saúde do Recife, atinentes ao recebimento (compra, doação, produção interna etc.), registro patrimonial e contábil, tombamento e incorporação, movimentação logística e física (interna e externa, permanente e temporária), inventário físico (de verificação, de transferência, de criação, de extinção, anual etc.), manutenção, responsabilização por uso, guarda e conservação, baixa patrimonial (alienação, descarte etc.), dano patrimonial (extravio e avaria) e avaliação patrimonial, dentre outros.
- 2.Realizar gestão junto à Empresa Municipal de Informática (Emprel), com as comunicações cabíveis à Prefeitura do Recife e à Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital, com o intuito de promover o desenvolvimento de um módulo de controle patrimonial de bens móveis permanentes dentro do sistema Hórus, que permita o registro e a consulta integrada de dados acerca do número de tombamento, com data e identificação do responsável pelo procedimento de tombamento, e a identificação do agente responsável pelo uso, guarda e conservação dos bens, no âmbito das unidades de Saúde; ou, ainda, providenciar a aquisição/contratação de um sistema apto a controlar de forma integrada o patrimônio das unidades de Saúde – caso ainda não tenha adotado as necessárias providências neste sentido.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a.Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Saúde e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: *“O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”*.

À Diretoria de Controle Externo:

- a.Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias e inspeções que se seguirem, com a brevidade que o caso requer, o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 1813/2023, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE, em 31/10/2023, na página 6.

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha  
Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 24100895-5**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**  
**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**  
**EXERCÍCIO: 2024**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADOS:**

ARTHUR DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 779 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO DEDICADO À INTERNET. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTAÇÃO. MITIGAÇÃO DE ATAQUES DDOS. ERRO PROCEDIMENTAL.

1. CASO EM EXAME: Auditoria especial realizada na Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (ADEPE), referente ao exercício de 2024, com o objetivo de avaliar as contratações resultantes do Processo Licitatório nº 002/2024, Pregão Eletrônico nº 002/CPL/2024, para a prestação de serviços de Acesso Dedicado à Internet (ADI). Foram detectadas irregularidades relacionadas à não conformidade técnica da solução de mitigação de ataques DDoS proposta pela empresa vencedora, LOCALLINK.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se a ausência de registro tempestivo da estratégia definitiva de mitigação de ataques DDoS apresentada pela empresa vencedora configura irregularidade substancial; (ii) determinar se essa ausência de registro causou dano ao erário ou comprometeu a competitividade do certame.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A Auditoria identificou que a estratégia de mitigação de DDoS, baseada no produto NETSCOUT, foi formalmente registrada nos autos apenas após a assinatura do contrato, o que contraria o item 12.9 do Termo de Referência. (2) A defesa comprovou que a estratégia estava validada tecnicamente antes da assinatura do contrato e em operação antes do início da prestação dos serviços, não havendo prestação de serviço em desconformidade ou dano ao erário. (3) A falha foi reconhecida como meramente procedimental, sem má-fé ou negligência por parte dos gestores, e sanada antes de causar qualquer prejuízo.

4. DISPOSITIVO: (1) Auditoria julgada pela regularidade com ressalvas, sem aplicação de penalidades, em virtude da ausência de dano ao erário e a comprovação da adequada implementação da estratégia de mitigação.

5. TESE DE JULGAMENTO: (1) A ausência de registro tempestivo da estratégia de mitigação de ataques DDoS constitui uma falha procedimental, não afetando a regularidade do certame quando comprovada a implementação eficaz da estratégia antes da prestação dos serviços. (2) A regularização procedimental posterior, que não causa dano ao erário nem compromete a competitividade do processo licitatório, deve ser tratada como irregularidade sanável.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 70 e art. 71. Lei Federal nº 13.303/2016, art. 31. Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 18. Resolução TC nº 155/2021.

7. JUSRIPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Nenhuma jurisprudência específica foi citada no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100895-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI) e a defesa apresentada pelo gestor da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – ADEPE;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade apurada refere-se à ausência de registro tempestivo, nos autos do processo licitatório, da estratégia definitiva de mitigação de ataques DDoS apresentada pela empresa LOCALLINK, vencedora do certame, em suposto descumprimento ao item 12.9 do Termo de Referência do edital;

**CONSIDERANDO**, contudo, que há comprovação documental de que a solução baseada no produto NETSCOUT já havia sido contratada junto à Aloo Telecom e comunicada à Administração desde 16/04/2024, tendo sido efetivamente implementada antes do início da prestação dos serviços, em 30/06/2024;

**CONSIDERANDO** que a estratégia de mitigação exigida no edital foi devidamente atendida, e que o produto contratado encontra-se em funcionamento, conforme atestado pela própria auditoria;

**CONSIDERANDO** que não houve qualquer prejuízo ao erário ou à continuidade da prestação dos serviços, tampouco comprometimento à competitividade do certame;

**CONSIDERANDO** que o erro procedimental identificado se deu exclusivamente no tocante à ausência de formalização escrita tempestiva da nova estratégia nos autos, não se tratando de omissão dolosa ou de má-fé, tampouco de falha que configure conduta negligente ou desidiosa por parte do interessado;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência administrativa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ARTHUR DO NASCIMENTO OLIVEIRA

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

- 1.A ausência de registro tempestivo, nos autos dos processos licitatórios, de toda a documentação necessária para embasamento das decisões relativas ao julgamento das propostas recebidas, contraria o princípio da vinculação ao edital previsto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo  
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 24100672-7**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**  
**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**  
**EXERCÍCIO: 2022**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES**  
**INTERESSADOS:**  
**HUGO CESAR GOMES GALVAO**  
**LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)**  
**WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 780 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE. CONTADOR EFETIVO. AUSÊNCIA. IRREGULAR.

1. A desconformidade dos demonstrativos contábeis configura irregularidade e prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo, notadamente quando o respectivo Índice de Convergência e Consistência Contábil dos Municípios de Pernambuco-ICCPE for considerado insuficiente ou crítico.

2. A inexistência de servidores ocupantes de cargos efetivos, constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade, para realizar os serviços contábeis de natureza permanente e continuada no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco, afronta o disposto na Resolução TC nº 37/2018, art. 1º, §§1º e 2º, desta Corte de Contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100672-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização da Transparência e Gestão Fiscal-GTGF;  
**CONSIDERANDO** que, embora devidamente notificado, o interessado não apresentou sua defesa;  
**CONSIDERANDO** que o grau de consistência e convergência contábil obtido pela prefeitura no exercício de 2022 atingiu o percentual de 71,04%, com uma pontuação de 273,5 pontos, de um total de 385 possíveis para o ICCPE, sendo classificado como INSUFICIENTE;  
**CONSIDERANDO** que a jurisprudência dominante deste Tribunal, em auditorias especiais semelhantes, é pelo reconhecimento da irregularidade de seu objeto na presença de nível insuficiente de consistência e convergência contábil, com acréscimo da aplicação de multa ao responsável;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à desconformidade das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022 quanto ao grau de convergência e consistência contábil, responsabilizando:

WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização da Transparência e Gestão Fiscal-GTGF;  
**CONSIDERANDO** que, embora devidamente notificado, o interessado não apresentou sua defesa;  
**CONSIDERANDO** a deficiência na estruturação do setor contábil da Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de contador no quadro efetivo de pessoal para execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada, em desacordo com a Resolução TC nº 37/2018;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à ausência de contador efetivo no quadro de servidores da Prefeitura, responsabilizando:

HUGO CESAR GOMES GALVAO

**APLICAR multa** no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) HUGO CESAR GOMES GALVAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento

Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).  
**APLICAR multa** no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) WALFREDO CARNEIRO CAVALCANTI JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo  
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 22100537-7ED001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**EXERCÍCIO: 2024**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO**  
**INTERESSADOS:**  
**JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA**  
**EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)**  
**ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 781 / 2025**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. VIA ESTREITA DO REMÉDIO INTENTADO. REAPRECIACÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO.  
1. Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões inexistentes, que traduzem, antes, irresignação com o julgado.  
2. Não cabe falar-se em omissão, quando, em sede de embargos de declaração, traz-se linha argumentativa inovadora, não aduzida no julgamento primevo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100537-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte, bem como a alegação da presença de omissão no julgado, restando atendidos, com fulcro no princípio da asserção, os pressupostos de admissibilidade;  
**CONSIDERANDO** que o parecer prévio vergastado não padece da omissão alegada, tendo sido enfrentados os argumentos trazidos por ocasião da defesa; não se podendo, de outra banda, falar-se em omissão quando, em sede de embargos de declaração, invoca-se fundamento não deduzido por quando do julgamento primevo;  
**CONSIDERANDO** que a via estreita dos aclaratórios não se presta a veicular irresignação com o julgado; devendo o interessado valer-se, para tanto, de recurso ordinário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, Relator do Processo  
Conselheiro Carlos Neves, Presidente, em Exercício, da Sessão: Acompanha  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 20100545-1**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**  
**EXERCÍCIO: 2020**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS**

**INTERESSADOS:**

**BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE**

**NATALY RINNELLY BARBOSA PEREIRA MOURA**

**RHAFEL AZEVEDO DA CUNHA**

**TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)**

**VIVIANE CABRAL DE ALBUQUERQUE**

**TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)**

**KONEX ENGENHARIA**

**RAFAEL DE SA LORETO (OAB 26983-PE)**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 782 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E VALORES RETIDOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONTRATO IRREGULAR PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IMPOSIÇÃO DE MULTAS E RECOMENDAÇÕES ADMINISTRATIVAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Audita-se a Prefeitura Municipal de Ferreiros, com apuração de irregularidades envolvendo contratos de aquisição de combustíveis, locação de veículos, e gestão de recursos previdenciários devidos ao INSS.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há sete questões em discussão: (I) determinar a regularidade da contratação de empresa de combustíveis com sócio pertencente ao quadro de pessoal da administração pública; (II) apurar a irregularidade na utilização de múltiplas contas para movimentação dos recursos do FUNDEB; (III) avaliar as consequências dos repasses intempestivos de valores retidos pela Prefeitura para consignação em folha; (IV) determinar a regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao RGPS e as responsabilidades pelos encargos gerados; (V) verificar os procedimentos de locação de veículos, incluindo superfaturamento e ausência de planilhas de composição de custos; (VI) analisar a prorrogação irregular do contrato de locação de veículos; (VII) identificar o desvio de finalidade na locação de veículo de luxo sem documentação que comprove itinerários.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A contratação da empresa de combustíveis cujo sócio pertencia ao quadro de pessoal da administração pública foi considerada irregular, violando o art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, os princípios da legalidade e da impessoalidade; 2. A Prefeitura utilizou múltiplas contas correntes para movimentar os recursos do FUNDEB, em desacordo com os arts. 21 da Lei Federal nº 14.113/2020 e 1º e 2º do Decreto Federal nº 7.507/2011, comprometendo a transparência e a rastreabilidade dos recursos; 3. O repasse parcial e intempestivo dos valores retidos a título de consignação gerou encargos financeiros adicionais, conforme o art. 1, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, configurando má gestão; 4. O recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias acarretou prejuízo aos cofres públicos. Todavia, a jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 679/2023) é contrária à restituição de valores devido ao pagamento de juros e multas; 5. Na contratação de serviços de locação de veículos, houve alegação de superfaturamento devido à ausência de planilhas detalhando a composição dos custos, o que impede a avaliação da economicidade, conforme art. 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993; 6. Não há elementos seguros que comprovem a prática de superfaturamento na execução do serviço de locação de veículos; 7. O uso de veículo de luxo sem documentação comprovando os itinerários caracteriza fragilidade no controle administrativo, não configurando desvio de finalidade, mas demandando recomendações administrativas para correção.

4. DISPOSITIVO E TESE: Julgo irregular o objeto do presente Processo de Auditoria Especial - Conformidade, aplico multa aos Responsáveis e emito recomendações para melhorias nos processos administrativos e de controle. Tese de julgamento: (I) A contratação de empresa cujo sócio é servidor público descumpra os princípios da legalidade e da impessoalidade previstos na Lei Federal nº 8.666/1993; (II) O uso de múltiplas contas correntes para FUNDEB compromete a transparência e rastreabilidade dos recursos, exigindo manutenção em contas únicas; (III) O repasse parcial e intempestivo dos valores retidos como consignação em folha constitui má gestão e gera encargos adicionais; (IV) recolhimentos previdenciários intempestivos que resultam em encargos financeiros não devem ser restituídos conforme jurisprudência; (V) A ausência de planilhas de composição de custos na contratação de serviços impede a verificação da economicidade da contratação.; (VI) Prorrogações contratuais devem ser justificadas com pesquisa de mercado e demonstração de vantajosidade econômica; (VII) A locação de veículos deve ser bem documentada, demonstrando a finalidade pública dos deslocamentos.

5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, e art. 75. Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 59, inciso II, 71 e 73. Lei Federal nº 8.666/1993, art. 57, inciso II e art. 9º, inciso III. Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 9, § 1º e 21. Lei Federal nº 8.212/1991, art. 30, inciso I, alínea “b”. Lei Federal nº 12.810/2013, art. 3º, § 1º. Lei Complementar nº 101/2000, art. 1, § 1º. Jurisprudência relevante citada: Acórdão nº 679/2023.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100545-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, os instrumentos de defesa e documentações correlatas, bem como o teor do Parecer Ministerial;

**CONSIDERANDO** a pactuação de contratos com empresa cujo sócio pertencia ao quadro de pessoal da administração, restando clara a inobservância dos princípios da moralidade e da impessoalidade pelos contratantes;

**CONSIDERANDO** a utilização de múltiplas contas correntes para movimentação dos recursos do FUNDEB, quando deveriam ser mantidos em contas

únicas e específicas, a fim de garantir a transparência e rastreabilidade;

**CONSIDERANDO** o pagamento de encargos por recolhimento intempestivo de contribuições ao RGPS e o repasse intempestivo e parcial de valores retidos de servidores municipais a título de consignação em folha;

**CONSIDERANDO** o entendimento contrário da jurisprudência desta Corte de Contas quanto à restituição de valores por juros e multas decorrentes de recolhimento intempestivo de encargos previdenciários;

**CONSIDERANDO** a prorrogação irregular de contrato de serviço de locação de veículo sem apresentação de pesquisas de preços de mercado e justificativas técnicas baseadas em estudos e planilhas demonstrando vantajosidade econômica;

**CONSIDERANDO** a ausência de apresentação de planilhas detalhando a composição de custos pelas empresas participantes do Pregão Presencial nº 42/2017, indo em sentido contrário aos princípios que regem a administração pública, às normas legais e ao estabelecido no próprio edital;

**CONSIDERANDO** que não há elementos seguros capazes de comprovar a prática de superfaturamento na execução do serviço de locação de veículos;

**CONSIDERANDO** que, com exceção do item 2.1.5, ficou configurada a responsabilidade do Prefeito em relação às demais irregularidades, justificando aplicação no percentual mínimo das multas previstas nos incisos I e II do art. 73 da LOTCE;

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade do Pregoeiro em relação às irregularidades dos itens 2.1.1 e 2.1.7 restou configurada, ensejando aplicação no percentual mínimo da multa prevista no inciso I do art. 73 da LOTCE;

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade das Secretárias de Saúde e de Ação Social em relação à irregularidade do item 2.1.1 restou configurada, justificando aplicação no percentual mínimo da multa prevista no inciso I do art. 73 da LOTCE;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Bruno Japhet da Matta Albuquerque  
NATALY RINNELLY BARBOSA PEREIRA MOURA  
RHAFael AZEVEDO DA CUNHA  
VIVIANE CABRAL DE ALBUQUERQUE

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Bruno Japhet da Matta Albuquerque, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito:

- 1.Multa no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I
- 2.Multa no valor de R\$ 10.833,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) II

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) NATALY RINNELLY BARBOSA PEREIRA MOURA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) RHAFael AZEVEDO DA CUNHA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) VIVIANE CABRAL DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- 1.aprimorar os critérios de habilitação das empresas participantes dos processos licitatórios, implementando um sistema rigoroso de verificação e cruzamento de dados para identificar possíveis impedimentos, inclusive verificando se diretores, sócios ou membros de empresas concorrentes possuem vínculos com o quadro de pessoal da administração municipal, conforme art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- 2.garantir a aplicação adequada dos recursos do FUNDEB em contas únicas e específicas, assegurando a transparência e a rastreabilidade, conforme os arts. 21 da Lei Federal nº 14.113/2020 e 1º e 2º do Decreto Federal nº 7.507/2011;
- 3.fortalecer os mecanismos de Controle Interno, assegurar o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, prevenindo o acúmulo de encargos moratórios e garantindo a gestão eficiente dos recursos públicos, conforme estabelecido pelo art. 30, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.212/1991 e art. 3º, §1º, da Lei Federal nº 12.810/2013;
- 4.estabelecer um processo padronizado e regular de monitoramento dos repasses das parcelas dos empréstimos consignados dos servidores às instituições financeiras, garantindo que sejam realizados de forma tempestiva e integral, evitando a ocorrência de encargos adicionais e possíveis inclusões indevidas dos servidores nos serviços de proteção ao crédito, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 5.justificar adequadamente as prorrogações contratuais, apresentando pesquisas detalhadas de preços de mercado e justificativas técnicas baseadas em estudos e planilhas comprovando a vantajosidade, conforme Acórdão nº 1968/2024 e art. 107 da Lei nº 14.133/2021;
- 6.exigir dos licitantes planilhas detalhadas de composição de custos unitários, contemplando separadamente os custos de remuneração de mão de obra, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, e outros insumos, de modo a permitir a avaliação econômica da contratação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

a.Envia os autos ao Ministério Público de Contas para que reavalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis em relação ao rol de irregularidades deste voto por representar possível configuração de atos de improbidade administrativa que provocaram lesão ao erário, consoante Lei Federal nº 8.429/1992.

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, Relator do Processo  
Conselheiro Marcos Loreto, Presidente, em Exercício, da Sessão: Acompanha  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 24101312-4**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO**  
**EXERCÍCIO: 2024**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA**  
**INTERESSADO:**  
**SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 783 / 2025**

AUTO DE INFRAÇÃO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES. POLÍTICA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. MULTA APLICADA.  
1. CASO EM EXAME 1.1 Auto de Infração lavrado contra o Sr. Sebastião Leite da Silva Neto, Prefeito do Município de Pesqueira, por sonegação de documentação e informações solicitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) referentes à Política de Trabalho, Emprego e Renda do município para os exercícios de 2021 a 2024.  
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. 1 A questão em discussão consiste em determinar se houve descumprimento do normativo do TCE-PE pelo Prefeito de Pesqueira ao não fornecer as informações solicitadas, caracterizando sonegação de documentos, e se cabe a aplicação de multa conforme previsto na legislação.  
3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O TCE-PE solicitou informações através do Ofício Circular DESAU nº 026/2024, reiterado pelos Ofícios DESAU nº 027/2024 e nº 028/2024, com evidências documentais comprovando o recebimento pelo Prefeito. 3.2 A Resolução TC nº 117/2020 prevê a lavratura de Auto de Infração quando ocorre sonegação de documento ou informação solicitados, após decorrido novo prazo para regularização, sem que tenha havido a apresentação dos documentos ou informações. 3.3 O interessado foi devidamente notificado para apresentar Defesa Prévia, mas não se manifestou, configurando omissão e violação aos normativos do Tribunal. 3.4 A sonegação de informações caracteriza violação ao art. 17 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sendo passível de aplicação de multa conforme previsto no art. 73, inciso IV, da mesma lei.  
4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Auto de Infração homologado com aplicação de multa. Tese de julgamento: 1. A não apresentação de documentos e informações solicitados pelo Tribunal de Contas, após reiteradas notificações, configura sonegação passível de Auto de Infração e aplicação de multa. 2. A responsabilidade pela omissão de informações recai sobre o gestor municipal, no caso, o Prefeito, quando devidamente notificado. 3. A ausência de Defesa Prévia, quando oportunizada, não impede a homologação do Auto de Infração e a aplicação da penalidade prevista em lei. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, 48, 70 (inciso V), 73 (inciso IV); Resolução TC nº 117/2020; Constituição Federal, art. 37, caput. Jurisprudência relevante citada: Não foram citados precedentes específicos no texto fornecido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101312-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;  
**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;  
**CONSIDERANDO** os termos da Resolução TC nº 117/2020;  
**CONSIDERANDO** que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração não foram apresentadas;  
**CONSIDERANDO** a ausência de Defesa Prévia;  
**CONSIDERANDO** o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;  
**CONSIDERANDO** que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação solicitados através de normativos específicos deste Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004,

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Sebastião Leite da Silva Neto, Prefeito do Município de Pesqueira.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha  
Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

**9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 28/04/2025 10:00 A 02/05/2025 10:00**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 25100122-2**  
**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO**  
**EXERCÍCIO: 2024**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO:**  
**MARCOS ANTONIO MATOS DE CARVALHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 784 / 2025**

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. NOMEAÇÕES. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. CASO EM EXAME: Análise de 8 (oito) admissões realizadas pelo Ministério Público de Pernambuco no exercício de 2024, oriundas do concurso público regido pelo Edital nº 01/2018, homologado em 06.08.2019.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar a legalidade das admissões realizadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 A remessa dos atos de admissão de pessoal ocorreu conforme previsto na Resolução TC n.º 194/2023; 3.2 Constatou-se a regularidade do edital do concurso; 3.3 As nomeações foram realizadas dentro do prazo de validade do certame, para cargos previstos em leis, dentro dos limites orçamentários estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e com observância da ordem dos aprovados.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1 Dispositivo: Julgadas legais as nomeações constantes no Anexo I, concedendo-lhes registro. 4.2 Tese de julgamento: A ausência de eiva a conspurcar os atos de admissão ou o exercício das funções pelos servidores enseja o julgamento pela legalidade das nomeações.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Orgânica do TCE-PE, art. 42.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100122-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria (doc. 42);

**JULGAR LEGAL(IS)** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE-PE.

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha  
Conselheira Substituta Alda Magalhães, Relatora do Processo  
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

**Anexos**  
**Anexo I**  
Análise: Regular  
Total de admissões: 8

| Nome                       | CPF            | Cargo                                 | Data de nomeação |
|----------------------------|----------------|---------------------------------------|------------------|
| VANESSA KARLA SOUZA PESSOA | 046.958.414-95 | ANALISTA MINISTERIAL - SERVIÇO SOCIAL | 04/06/2024       |
| DEBORAH DE SOBRAL MELO     | 085.708.754-10 | ANALISTA MINISTERIAL - JURÍDICA       | 04/09/2024       |

|                                      |                |                                       |            |
|--------------------------------------|----------------|---------------------------------------|------------|
| TAILANDIA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA | 051.290.484-74 | ANALISTA MINISTERIAL - SERVIÇO SOCIAL | 05/07/2024 |
| GLAUCE VIEIRA SOBREIRA DE SA         | 030.434.584-94 | TÉCNICO MINISTERIAL - ADMINISTRATIVA  | 20/02/2024 |
| CONSTANCIA PAULA DA SILVA FALCAO     | 092.917.454-21 | TÉCNICO MINISTERIAL - ADMINISTRATIVA  | 28/08/2024 |
| ARTHUR HOLANDA COSTA LINS            | 118.108.104-18 | TÉCNICO MINISTERIAL - ADMINISTRATIVA  | 27/09/2024 |
| VICTOR LEANDRO DE OLIVEIRA           | 062.241.084-98 | TÉCNICO MINISTERIAL - ADMINISTRATIVA  | 07/11/2024 |
| LUANA QUEIROZ CAULA                  | 107.297.904-79 | TÉCNICO MINISTERIAL - ADMINISTRATIVA  | 07/11/2024 |

Pareceres Prévios

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2025  
PROCESSO TCE-PE Nº 23100591-0  
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS  
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO  
EXERCÍCIO: 2022  
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA  
INTERESSADOS:  
MANUEL SEVERINO DA SILVA  
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.  
1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;  
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/04/2025,

**CONSIDERANDO** que a análise técnica identificou o descumprimento do limite legal de Despesa Total com Pessoal, sendo essa a única irregularidade de natureza grave, mas que a jurisprudência consolidada deste Tribunal admite o julgamento pela aprovação com ressalvas quando não evidenciado dano ao erário, desvio de finalidade ou omissão dolosa do gestor;  
**CONSIDERANDO** que, embora tenham sido constatadas outras falhas, não se configuram irregularidades suficientes para ensejar a rejeição das contas, por não comprometerem a totalidade da gestão fiscal nem evidenciarem má-fé ou grave infração às normas legais;  
**CONSIDERANDO** que as obrigações previdenciárias correntes foram integralmente recolhidas durante o exercício, o que atenua o impacto das fragilidades estruturais do RPPS;  
**CONSIDERANDO** a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados no âmbito desta Corte;

MANUEL SEVERINO DA SILVA:

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;  
**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Carpina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MANUEL SEVERINO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2022;

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- 1.Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2.Revisar a política de autorização para abertura de créditos adicionais, estabelecendo limites mais rigorosos para evitar a descaracterização da peça orçamentária como instrumento de planejamento;

- 3.Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- 4.Adotar medidas para reduzir o déficit previdenciário, aprimorando a gestão do RPPS e buscando alternativas para melhorar a relação entre contribuições e benefícios pagos.
- 5.Aprofundar os estudos sobre a viabilidade de novas estratégias para equacionamento do déficit atuarial, garantindo maior sustentabilidade ao regime previdenciário municipal;
- 6.Elaborar e aprovar plano de amortização do déficit atuarial, garantindo que haja previsibilidade e planejamento na redução do passivo previdenciário.
- 7.Promover a recondução da despesa total com pessoal aos limites legais, observando o regime especial de redução previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão  
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 24100578-4**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**  
**EXERCÍCIO: 2023**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**  
**INTERESSADOS:**  
**NADEGI ALVES DE QUEIROZ**  
**RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**PARECER PRÉVIO**

- CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
- 1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal, no tocante à abertura de créditos adicionais;
  - 2. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, falha com gravidade mitigada, c/ arrimo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/04/2025,

**NADEGI ALVES DE QUEIROZ:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do comprometimento da Despesa com Pessoal, por força do regime especial estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, a ressalva foi relevada;

**CONSIDERANDO** que o Município cumpriu com o disposto no art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram repassadas de forma integral e tempestiva para o RGPS e RPPS, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício destas contas, precisamente o limite estabelecido no inciso I, do art. 7,º da LOA (30,00%);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB, visto que, no presente caso, a irregularidade remanescente, não a consideramos, de *per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). NADEGI ALVES DE QUEIROZ, relativas ao exercício financeiro de 2023;

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relaciona-da(s):

- 1.Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal;
- 2.Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do §1º do art. 1º e do art. 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
- 3.Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demons-trativos contábeis, nos termos estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- 4.Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Cons-tituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
- 5.Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos que preconiza a Lei Federal nº 14.113/2020;
- 6.Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância, nos termos determinados no art. 3º da Lei Federal nº 13.257/2016.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomenda-ções, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo  
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 24100597-8**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**  
**EXERCÍCIO: 2023**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA**  
**INTERESSADOS:**  
**CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO**  
**WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE IR-REGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.  
1. É possível a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais e ausentes irregularidades de natureza grave;  
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/04/2025,

**CONSIDERANDO** o conteúdo do Relatório de Auditoria (documento nº 66), que apontou falhas e impropriedades de natureza contábil, orçamentária, fiscal, previdenciária e administrativa, mas sem a presença de irregularidades de gravidade suficiente para comprometer a confiabilidade global das contas ou caracterizar afronta grave aos princípios constitucionais da administração pública;  
**CONSIDERANDO** que a gestora apresentou defesa acompanhada de documentos complementares (documentos nºs 76 a 83), os quais foram analisados e acolhidos parcialmente pela relatoria, sendo capazes de elidir ou atenuar os efeitos de parte das irregularidades inicialmente apontadas;  
**CONSIDERANDO** que o Município encerrou o exercício com superávit orçamentário e saldo positivo de caixa, sem extrapolação de limites legais e cons-titucionais, como os relativos à despesa com pessoal, saúde, educação e repasses ao Legislativo;  
**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes dizem respeito, em sua maioria, a aspectos formais de planejamento orçamentário, registros contábeis, estrutura previdenciária e controle da transparência pública, sendo passíveis de correção mediante adoção de providências administrativas, não caracteri-

zando dolo, fraude ou dano ao erário;  
**CONSIDERANDO** a jurisprudência consolidada deste Tribunal no sentido de que falhas de natureza contábil ou administrativa, quando não comprometem o equilíbrio fiscal nem demonstram má-fé ou desvio de finalidade, permitem o julgamento pela regularidade das contas com ressalvas;

**CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jataúba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO, relativas ao exercício financeiro de 2023.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jataúba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Corrigir, nos próximos exercícios, a superestimação de receitas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, adotando parâmetros realistas com base no comportamento histórico das receitas e na conjuntura fiscal do Município;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de execução de desembolso com maior aderência à realidade do fluxo de caixa, garantindo que os instrumentos reflitam efetivamente a capacidade arrecadatória e os compromissos assumidos;
3. Aperfeiçoar a redação dos dispositivos legais da LOA que autorizam a abertura de créditos adicionais, de forma a observar os limites e exigências contidas na legislação aplicável e nas normas desta Corte de Contas;
4. Assegurar, quando da abertura de créditos adicionais, a comprovação da existência de superávit financeiro por fonte ou excesso de arrecadação, por meio de demonstrativos individualizados anexados aos respectivos decretos;
5. Sanear as inconsistências contábeis que resultaram em saldos negativos no Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, promovendo ajustes na escrituração contábil por fonte de recurso e melhoria das notas explicativas;
6. Registrar de forma individualizada e detalhada, no Passivo de Longo Prazo, as provisões matemáticas previdenciárias do RPPS, conforme parâmetros definidos na avaliação atuarial e nas normas contábeis aplicáveis ao setor público;
7. Promover medidas de contenção do crescimento das despesas correntes, de forma a melhorar o índice de comprometimento da receita corrente com despesa operacional, favorecendo o aumento da capacidade de investimento do Município;
8. Evitar a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de caixa por fonte de recurso, especialmente nos últimos quadrimestres do exercício, conforme dispõe o art. 42 da LRF;
9. Adotar as alíquotas suplementares sugeridas na avaliação atuarial do RPPS, em conformidade com a legislação previdenciária, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência;
10. Instituir, mediante lei específica, o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, nos termos da Portaria nº 1.467/2022 da Secretaria de Previdência;
11. Promover a adequação do Portal da Transparência do Município aos parâmetros da Resolução ATRICON nº 09/2018 e da Lei de Acesso à Informação, assegurando o acesso integral, em tempo real, às informações de interesse coletivo.

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão  
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 24100567-0**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**  
**EXERCÍCIO: 2023**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA**  
**INTERESSADOS:**  
**MANUEL SEVERINO DA SILVA**  
**MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.  
1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas

“contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/04/2025,

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (61,36 % em relação à RCL);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo deveria reduzir o excesso verificado em 2021 em, no mínimo, 10%, ou seja, para um percentual abaixo de 62,80%, conforme exigido pelo art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, tendo alcançando o percentual de 61,36%;

**CONSIDERANDO** que o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo efetuado em montante maior que o disposto no caput do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (R\$ 44 mil) foi de pouca materialidade, equivalendo a 0,4% acima do limite do citado dispositivo consititucional;

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

**MANUEL SEVERINO DA SILVA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Carpina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MANUEL SEVERINO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2023;

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- 1.Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município. Efetuar a classificação orçamentária correta das despesas com auxílio-transporte e as obrigações patronais, com vistas a demonstrar corretamente as despesas nos demonstrativos contábeis;
- 2.Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
- 3.Efetuar a classificação da dívida ativa entre ativo circulante e ativo não circulante, seguindo as orientações constantes na Portaria STN nº 564/2004;
- 4.Identificar os principais riscos e dificuldades encontradas no registro e na cobrança da Dívida Ativa, com o devido registro contábil da conta redutora do ativo, devidamente explicitados em Notas Explicativas a serem registradas no Balanço Patrimonial, seguindo os preceitos determinados pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em seu item 5.2.5;
- 5.Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor;
- 6.Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo dos impactos financeiros e orçamentários para a adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial, bem como enviar projeto de lei ao Poder Legislativo para ajustar a alíquota dos aposentados e pensionistas;
- 7.Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha  
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 24100609-0**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**  
**EXERCÍCIO: 2023**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA**

**INTERESSADO:****VINICIUS LABANCA**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS COM PESSOAL. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. GESTÃO DO RPPS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Prefeito Vinicius Labanca, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. Há três questões em discussão: (i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência e de Primeira Infância (elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância).

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino; remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e despesas de capital) e na Saúde. 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, alcançando o percentual de 71,74% no último quadrimestre do exercício, sem que tenha sido observada a regra de recondução de tais despesas ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), no período determinado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, tendo ocorrido incremento de percentual excedido e não redução, enseja determinação, haja vista ser a única irregularidade de maior gravidade nas presentes Contas de Governo. 3.4. As deficiências de controle identificadas na gestão fiscal, a exemplo da inscrição de Restos a Pagar Processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, resulta no aumento da incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo do Município, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3.5. A realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro contraria orientação contida em deliberação deste Tribunal (Decisão T.C. nº 1346/07), ensejando recomendação. 3.6. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS, especialmente o recolhimento parcial das contribuições devidas ao Regime Próprio (patronal normal e suplementar pela não adoção das alíquotas sugeridas na avaliação atuarial), assim como o déficit atuarial na ordem de R\$ 642.758.960,46, agravam a situação do Fundo Municipal de Previdência, dificultando a sua sustentabilidade e, por isso mesmo, requerem medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas. 3.7. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. 4.2. Tese de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (ii) Os gastos com pessoal devem respeitar rigorosamente as regras de reenquadramento ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), conforme disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. (iii) Medidas de controle efetivas são necessárias para sanar o déficit atuarial do RPPS.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 70 e 71, inciso I, 75, 149, § 1º, 167, inciso VII, 169, §§ 3º e 4º, 212, caput, 227), Emenda Constitucional nº 103/19 (art. 9º, §4º), Constituição Estadual (art. 86, §1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 69 e 70, inciso V), Decreto Legislativo Federal nº 6/20, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º; arts. 8º, 12, 20, 22, 23, caput; 50, inciso II, e 65, inciso I), Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020 (art. 1º), Lei Complementar Federal nº 178/2021 (art. 15), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei Federal nº 9.717/1998 (art. 1º, inciso I), Portaria MTP nº 1.467/2022 (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164), Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Resolução TC nº 13/96, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TCE-PE nº 142/2021, Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Decisão T.C. nº 1346/07.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/04/2025,

**VINICIUS LABANCA:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 70);

**CONSIDERANDO** que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal (docs. 71 e 72), recebendo plena ciência do teor do Relatório da Auditoria, onde as irregularidades antes descritas estavam consignadas, não houve manifestação por parte do interessado;

**CONSIDERANDO** que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (30,13% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento

do ensino; 94,52% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 52,48% da complementação VAAT em educação infantil e 15,30% em despesas de capital);

**CONSIDERANDO** a observância ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (28,97%), atendendo ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite dos gastos com pessoal, que alcançaram o percentual de 71,74% no último quadrimestre do exercício, sem que tenha sido observada a regra de recondução de tais despesas ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), no período determinado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, assim como ausência de fonte específica para registro das despesas custeadas com recursos do superávit financeiro do FUNDEB ocorrido no exercício anterior e descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior;

**CONSIDERANDO** que ocorreu recolhimento de contribuições previdenciárias patronais (normal e suplementar) devidas ao RPPS, em desconformidade com as alíquotas sugeridas pela reavaliação atuarial;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades constatadas na gestão do Regime Próprio de Previdência, tais como utilização irregular de recursos do Fundo em Capitalização para cobrir insuficiência financeira do Fundo em Repartição do RPPS, desequilíbrio atuarial (déficit de R\$ 642.758.960,46) e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

**CONSIDERANDO** que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). VINICIUS LABANCA, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023;

**DETERMINAR**, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1.Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício.

**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

2.Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022), incluindo a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial e a regularização dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais (normal e suplementar) decorrentes da aplicação das alíquotas sugeridas, não efetivados em época própria.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1.Com respeito às normas de controle correlatas, em especial ao art. 12 da LRF, aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita, de forma a evitar previsões superestimadas que acarretem incertezas e frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas que podem ser prejudicadas, além de comprometer a política fiscal do Município.

2.De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.

3.Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

4.Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas sobre o saldo negativo em contas do seu Quadro de Superávit/Déficit.

5.Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro

- (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
- 6.Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Decisão T.C. nº 1346/07).
- 7.Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei Federal nº 4.320/1964 em especial).

**Encaminhar, por fim,** para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a.Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.
- Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha  
Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

**14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 24100460-3**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**  
**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**  
**EXERCÍCIO: 2023**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO**  
**INTERESSADOS:**  
**RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI**  
**FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/04/2025,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;  
**CONSIDERANDO** o descumprimento a Lei Orçamentária Anual ao repassar R\$10.219,00 a maior de duodécimos ao Poder Legislativo;  
**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais foram cumpridos;  
**CONSIDERANDO** que o nível de transparência alcançado pelo município, no exercício de 2023, foi básico, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais;  
**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, §3º, 85 e 89, da Lei Federal nº 4.320/1964;  
**CONSIDERANDO** que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;  
**CONSIDERANDO** a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Congruência dos Julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22,

**RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Afrânio a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI, relativas ao exercício financeiro de 2023;

**RECOMENDAR**, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- 1.Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
- 3.Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimação realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
- 4.Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
- 5.Implementar o Plano Municipal pela Primeira Infância no município;
- 6.Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria.

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão  
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2651/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2210459-8**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** ZELIA MARIA DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 47/2025 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA ALIANÇA, com vigência a partir de 02/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2652/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2424887-3**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA CONSTANTINA XAVIER DE FIGUEIREDO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 039/2024 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 01/08/2023

CONSIDERANDO que de acordo com Relatório Complementar de Auditoria o enquadramento do cargo no ato de aposentadoria em referência encontra-se passível de correção para: “ Professor, 187.5 horas, série de classe III, Faixa Salarial Licenciatura Plena “( sem contar de 5ª a 8ª Português nº1) , legislação vigente à época;  
CONSIDERANDO que a portaria nº039/2014 NÃO ATENDE aos requisitos favorável para sua legalidade do benefício previdenciário;  
CONSIDERANDO que nos autos , Certidão de Verbas Remuneratórias pertencem a outro servidor ( arquivo “ Declaração de vencimento base, nomenclatura e vencimento do cargo “ p 1)

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 22 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2653/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2427924-9**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** ROSA MARIA PEIXOTO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 051/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMEIRINA, com vigência a partir de 10/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2654/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2427961-4**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO SANTOS SOUZA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 027/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2655/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428131-1**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** ROMILDO DE ARAÚJO MONTEIRO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 059/2024 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2656/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428460-9**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** SOLANGE GOMES DO NASCIMENTO VASCONCELOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5655/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo

registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2657/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428465-8**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** EDUARDO HENRIQUE REHBERGER  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 712/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2658/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428469-5**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** MARLEIDE CABRAL DE MOURA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 732/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 19/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2659/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428473-7**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** RICARDO JORGE PEREIRA DO NASCIMENTO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5634/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2660/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428625-4**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA LUIZA SANTANA DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 694/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 20/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2661/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520227-3**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** ANA MARIA CARVALHO RODRIGUES DE ANDRADA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 752/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 27/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2662/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520351-4**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** REJANE MENDES LINS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 792/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 09/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2663/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520359-9**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** REJANE TRINDADE DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 793/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2664/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520891-3**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** PEDRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 193/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2665/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2521022-1**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** JANECELEIDE SILVA DE OLIVEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 295/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2666/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2521110-9**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** DULCINETE FARIAS DE MEDEIROS FERREIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 006/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GRAVATÁ, com vigência a partir de 10/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2667/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2521509-7**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO SILVA SANTOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 20/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS, com vigência a partir de 10/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2668/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2326422-6**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** CRISTIANE DA CRUZ SILVA LIMA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 54/2024 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo - FUMAP, com vigência a partir de 01/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2669/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428333-2**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** EDINAURA MARIA DA CONCEIÇÃO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 17/2024 - ITAMBÉPREV, com vigência a partir de 01/11/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;  
CONSIDERANDO que a servidora não possui tempo de contribuição suficiente para se aposentar;  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2670/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428417-8**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** GENIVAL BEZERRA COSMO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 730/2024 - RECIFEPREV, com vigência a partir de 20/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2671/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428538-9**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** MARIA CHRISTINA DALLA NORA ANTUNES  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 731/2024 - RECIFEPREV, com vigência a partir de 25/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2672/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520937-1**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** ALBERICO DORNELAS CAMARA NETO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0269/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 24/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2673/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520938-3**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** ISABELA TOMAZ DE SOUSA, MONIQUE ISABELLE TOMAZ DE SOUZA e NICOLLE JOANA TOMAZ DE SOUZA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5800/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/03/2024 para ISABELA TOMAZ DE SOUSA e com

vigência a partir de 08/05/2024 para MONIQUE ISABELLE TOMAZ DE SOUZA e NICOLLE JOANA TOMAZ DE SOUZA

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2674/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2521020-8**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** TANIA MARIA GOMES DE LIMA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0268/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2675/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2521186-9**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 038/2025 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 24/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2676/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2217181-2**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** PATRICIA VALMERIA DA SILVA SANTANA GOMES  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 032/2025 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DA ALIANÇA, com vigência a partir de 01/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2677/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520147-5**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** CLIMERIO GUTEMBERG SILVA DE OLIVEIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 803/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 09/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo

registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2678/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520919-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** RENATA MATTOS MESQUITA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5743/2024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2679/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520945-0**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** GABRIELLY LETICIA SILVA DE ANDRADE FERREIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 0000000313/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2680/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2521118-3**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** FLORISVALDO JOÃO DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 010/2025 - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aliança, com vigência a partir de 02/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2681/2025**  
**PROCESSO TC Nº 0605415-8**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 007/2004 - Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista, com vigência a partir de 12/05/2004.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2682/2025**  
**PROCESSO TC Nº 0802588-5**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** FERNANDO HUMBERTO DE BARROS PEREIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 153/2025 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/04/2008.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2683/2025**  
**PROCESSO TC Nº 1101133-6**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** JOSÉ AURÍLIO DE LUNA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 161/2025 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 19/08/2010.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2684/2025**  
**PROCESSO TC Nº 1101348-5**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** CLAUDECI MARIANO DE OLIVEIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 147/2025 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 30/09/2010.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2685/2025**  
**PROCESSO TC Nº 1208091-3**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** IZAURA ALVES DOS SANTOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 144/2025 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 23/03/2012

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2686/2025**  
**PROCESSO TC Nº 1301738-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** ADÁLIA FRANCISCA DE OLIVEIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 259/2012 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 03/12/2012.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2687/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2211085-9**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA DAS DORES CORREIA LEITE  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 57/2025 - Prefeitura Municipal da Aliança/ALIANÇA PREV, com vigência a partir de 01/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2688/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428138-4**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** JOSÉ EDSON GOMES CAMPELO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 737/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECI-PREV, com vigência a partir de 06/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2689/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520130-0**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** ZEZITA PESSOA MORATO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 115/2021- Prefeitura Municipal de São José do Egito, com vigência a partir de 18/04/2021.

CONSIDERANDO que o ato de pensão por morte ora sob escrutínio fundamentou a concessão do benefício previdenciário na redação original dada pela Constituição Federal de 1988, sem contemplar as redações dadas pelas Emendas Constitucionais que se seguiram;  
CONSIDERANDO que transcorreu in albis o prazo concedido por este Tribunal para atendimento de diligência efetuada com o objetivo de saneamento do feito,  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 30 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2690/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520174-8**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** MARILEIDE ANORINA DOS SANTOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 812/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECI-PREV, com vigência a partir de 16/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2691/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2216176-4**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** CELSA ANDRADE DA SILVA BARBOSA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 049/2025 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 01/07/2022

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;  
CONSIDERANDO que a servidora não possui tempo de contribuição com pedágio suficiente para se aposentar;  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2692/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428664-3**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** ALDENICE DA SILVA CAITANO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 002/2022 - Instituto de Previdência do Município de São João - IPREVIS, com vigência a partir de 31/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2693/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520161-0**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** ELIAS SANTIAGO SINÔ  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 810/2024 - RECI-REV, com vigência a partir de 23/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2694/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2521289-8**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** JOÃO SOARES NETO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 02/2025 - TRIUNFO PREV, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2695/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428013-6**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** CICERA AMARA GUIMARAES  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 20/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji - FUNPRAMA, com vigência a partir de 04/12/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n.º 03/2021 implementou a reforma previdenciária no âmbito do Município de Amaraji, a partir de 12 de novembro de 2021;  
CONSIDERANDO que a interessada, até a data imediatamente anterior à vigência da citada reforma, não havia cumprido o requisito de idade para a aposentadoria, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 41/2003, nos termos do relatório de auditoria;  
CONSIDERANDO a inércia da administração em atender às determinações deste Tribunal;  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 30 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2696/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428576-6**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** FRANCISCO DE ASSIS JANUARIO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 728/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 16/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2697/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428694-1**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** FRANCISCA ERINEIDE DE CARVALHO SOUZA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 50/2024 - Prefeitura Municipal de Parnamirim, com vigência a partir de 13/12/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que nos termos do entendimento do STF tirado em sede de repercussão geral, “na sistemática de cálculo dos benefícios previdenciá-

rios, não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, porquanto inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico” (Tema 70);  
CONSIDERANDO que até a vigência da Lei Municipal n.º 03/2022, que implantou a reforma previdenciária no âmbito do Município de Parnamirim, a interessada somente possuía 29 anos, 301 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não atende ao requisito temporal previsto no art. 3º da EC n.º 47/2005, nos termos do relatório de auditoria;  
CONSIDERANDO a inércia da administração em atender às determinações deste Tribunal;  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 30 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2698/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520137-2**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 05/2024 - Instituto de Previdência Social dos Servidores de Terezinha - IPSET, com vigência a partir de 07/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2699/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520149-9**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** HUGO VICTOR DA SILVA MULATINHO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 805/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 15/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2700/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520159-1**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** MARCIO JOSÉ VALENÇA NETO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 804/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 14/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2701/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520163-3**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARGARIDA ELVIRA GONÇALVES DE SOUZA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 809/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 08/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2702/2025**

**PROCESSO TC Nº 2521608-9**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ZILDO CARVALHO CANTO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 26/2019 - Prefeitura Municipal de Água Preta, com vigência a partir de 07/10/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO



# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 72

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 30 de abril de 2025

Disponibilização: 29/04/2025

Publicação: 30/04/2025

## TCE-PE envia à Alepe projeto para criação de novos cargos, e define vagas para concurso público

FOTO: MARÍLIA AUTO

O presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), conselheiro Valdecir Pascoal, enviou na última segunda-feira (28) à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei (PL) que cria novos cargos para o concurso público da instituição em 2025.

Além dos cargos previstos no PL, o concurso contemplará também vagas já existentes na estrutura do TCE-PE, em função da aposentadoria de servidores.

Considerando a aprovação do PL, que ainda tramitará na Alepe, serão no total:

### 19 vagas de Auditor de Controle Externo

- 7 na área de contas públicas;
- 5 na área da saúde pública;
- 3 na área de obras públicas;
- 4 na área de tecnolo-



Imagem do TCE-PE

gia da informação

### 19 vagas de Analista de Controle Externo

- 9 na área de contas públicas;

- 6 na área de obras públicas;

- 4 na área de tecnologia da informação;

### 18 vagas de Analista de Gestão

- 9 na área de administração;
- 9 área de julgamento.

### 2 vagas de Procurador Jurídico

As vagas serão preenchidas ao longo da validade do concurso.

A comissão do concurso é presidida pelo vice-presidente do TCE-PE, conselheiro Carlos Neves.

Na semana passada, o TCE-PE confirmou a Fundação Getúlio Vargas (FGV) como a banca organizadora do concurso. A escolha foi homologada em sessão do Pleno e oficializada com a publicação do ato de contratação no Diário Oficial na quinta-feira (24).

Acompanhe todas as informações oficiais sobre o concurso em nosso site e nas nossas redes sociais:

[Instagram.com/tce\\_pe/](https://www.instagram.com/tce_pe/)

[YouTube.com/@](https://www.youtube.com/@TVTCEPE)

TVTCEPE

[X.com/tcepe](https://www.x.com/tcepe)

**FISCALIZAÇÃO  
PREVENTIVA QUE  
GERA ECONOMIA  
PARA SOCIEDADE**

**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 175/2025 - designar** a Analista de Gestão - Área de Administração MARIA PAULA DA CÂMARA LIMA, matrícula 1081, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TC-CCS-2, do Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, por 30 dias, no período de 28/04/2025 a 27/05/2025, durante o impedimento da titular MARIA CLARA SOARES DO NASCIMENTO, matrícula 2082.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de abril de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 176/2025 - designar** o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas LUIS EDUARDO CAVALCANTI ANTUNES, matrícula 0387, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Segurança da Informação e Privacidade de Dados, símbolo TC-FGG, da Diretoria de Gestão e Governança, por 16 dias, no período de 15/04/2025 a 30/04/2025, durante o impedimento da titular MARIA ALICE PAREDES FREIRE LOSSE, matrícula 1020.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de abril de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 177/2025 - designar** o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas JOÃO ANTONIO ROBALINHO FERRAZ, matrícula 1000, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico da Diretoria de Gestão e Governança, símbolo TC-FGA-2, por 16 dias, no período de 15/04/2025 a 30/04/2025, durante o impedimento do titular LUIS EDUARDO CAVALCANTI ANTUNES, matrícula 0387.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de abril de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 178/2025 - designar** o Analista de Gestão - Área de Julgamento ÉZIO VIANA DOS REIS, matrícula 2051, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Atas, símbolo TC-FGG, do Departamento de Apoio às Sessões, por 15 dias, no período de 26/05/2025 a 09/06/2025, durante o impedimento da titular VERUSCHKA GUSMÃO DE MELLO SANTOS, matrícula 0065.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 29 de abril de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO  
Chefe de Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>



Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.004687/2025-17 - Jonas Moreno de Andrade Almeida , autorizo. Recife, 29 de abril de 2025.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 001.005100/2025-89 - Will Ferreira Lacerda, autorizo; SEI 001.003993/2025-28 - Danilo Jorge de Barros Cabral, autorizo. Recife, 29 de abril de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.005223/2025-10 - George do Espírito Santos Silva, autorizo; SEI 001.014100/2023-16 - Cláudia Lira de Albuquerque, autorizo; SEI 001.004487/2025-56 - Ana Beatriz Prysthon de Mello, autorizo; SEI 001.005280/2025-07 - Silvia Maria Vaz Maciel Moraes, autorizo; SEI 001.005278/2025-20 - José Ribeiro de Andrade Neto, autorizo; SEI 001.005287/2025-11 - Juliana Paula da Silva, autorizo; SEI 001.005353/2025-52 - Josemário Gonçalves de Andrade, autorizo; SEI 001.005338/2025-12 - Valdson Nogueira Ferraz Torres, autorizo; SEI 001.004606/2025-71 - Jorge Luis Miranda Vieira, autorizo; SEI 001.005354/2025-05 - Ricardo de Lima Ferreira Fernandes Costa; SEI 001.005330/2025-48 - Dayse Avany Feitoza Cavalcanti, autorizo; SEI 001.005326/2025-80 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo; SEI 001.005306/2025-17 - Pedro Carlos de Souza, autorizo; SEI 001.005261/2025-72 - Marcelo José Silva Monteiro, autorizo; SEI 001.005318/2025-33 - Andréa Maia Coelho, autorizo; SEI 003.000354/2024-18 - Juliana Montenegro de Oliveira Matos, autorizo; SEI 001.016513/2024-16 - Jussara Nascimento Alencar, autorizo; SEI 001.005161/2025-46 - Ana Paula Xavier Bezerra Wanderley, autorizo; SEI 001.005175/2025-60 - Ana Paula Xavier Bezerra Wanderley, autorizo; SEI 002.000171/2025-85 - Gustavo Massa Ferreira Lima, autorizo. Recife, 29 de abril de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100496-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Ingazeira, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

LUCIANO TORRES MARTINS (\*\*\*.523.634-\*\*) JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB PE-14115), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Abril de 2025

EDUARDO LYRA PORTO  
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100301-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Jatobá, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

IDH (10.443.512/0001-86) THALLYSSON PINTO CANDIDO (CPF Nº \*\*\*.732.574-\*\*) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Abril de 2025

EDUARDO LYRA PORTO  
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100301-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Jatobá, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ASAS (11.949.120/0001-56) ALBERTO SALES DE ASSUNCAO SANTOS (CPF Nº \*\*\*.938.734-\*\*) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Abril de 2025

EDUARDO LYRA PORTO  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100301-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Jatobá, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

RAYSALES CONSULTORIA EMPRESARIAL (29.931.775/0001-62) MAYARA RAYANE RODRIGUES DE SALES (CPF Nº \*\*\*.980.284-\*\*) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Abril de 2025

**EDUARDO LYRA PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100301-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Jatobá, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

INFO-RH (27.916.812/0001-38) MARIA EDVANIA TEIXEIRA DE ARAUJO (CPF Nº \*\*\*.755.004-\*\*) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Abril de 2025

**EDUARDO LYRA PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100301-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Jatobá, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

DANIEL PEIXOTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL (37.136.431/0001-90) DANIEL TEIXEIRA PEIXOTO (CPF Nº \*\*\*.094.794-\*\*) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Abril de 2025

**EDUARDO LYRA PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100301-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Jatobá, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

LOKAMAIS LOCACOES E SERVICOS (14.472.353/0001-07) JOSE MARQUES DA SILVA JUNIOR (CPF Nº \*\*\*.212.284-\*\*) MARIA LUIZA FONSECA BRAGA (OAB PE-57734), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Abril de 2025

**EDUARDO LYRA PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100301-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Jatobá, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

Maralisa Fonseca dos Anjos (\*\*\*.318.954-\*\*) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB PE-28712), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Abril de 2025

**EDUARDO LYRA PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100301-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Jatobá, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

MARIA JOSILEIDE DA SILVA (\*\*\*.781.324-\*\*) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB PE-28712), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Abril de 2025

**EDUARDO LYRA PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100301-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Jatobá, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ALESSANDRO SILVA FEITOSA (\*\*\*.482.464-\*\*) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB PE-28712), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Abril de 2025

**EDUARDO LYRA PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100301-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Jatobá, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ANA PAULA JERONIMO DE SOUZA ARAUJO (\*\*\*.357.274-\*\*) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB PE-28712), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Abril de 2025

**EDUARDO LYRA PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100301-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Jatobá, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

GILVANEIDE GOMES DE LIMA (\*\*\*.288.934-\*\*) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB PE-28712), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Abril de 2025

**EDUARDO LYRA PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100621-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

NELSON SEBASTIAO DE LIMA (\*\*\*.964.464-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Abril de 2025

**EDUARDO LYRA PORTO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101406-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

GIOVANNI DE LIMA COSTA (\*\*\*.619.124-\*\*) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

THIAGO BRITO SOUZA SANTOS (\*\*\*.135.624-\*\*) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Abril de 2025

**RODRIGO NOVAES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101107-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício de 2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

Magnilde Alves Cavalcanti de Albuquerque (\*\*\*.828.884-\*\*) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

29 de Abril de 2025

**RODRIGO NOVAES**  
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

**TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO**

**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**

**TERMO ADITIVO N.º 005 AO CONTRATO ECPBG N.º 004/2024.** Objeto: repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato ECPBG n.º 004/2023, cujo objeto contempla a prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra para execução indireta de serviços de natureza continuada. Contratada: **SHALON SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA.** - CNPJ n.º 21.179.250/0001-00. Valor acrescido: R\$ 113.798,08. Valor atual do contrato: R\$ 2.775.652,95.

Recife, 29 de abril de 2025.

**Maria Evangelina Pessoa Guerra**  
Coordenadora-Geral

**TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO**

**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**

**TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO TERMO ADITIVO N.º 01 AO CONTRATO ECPBG N.º 014/2024.** Objeto: correção de erros materiais constantes na Cláusula Segunda (Valor) e no Anexo Único (Planilha) do Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato ECPBG n.º 014/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE em 12/03/2025. Contratada: **RTJA CONSTRUÇÕES LTDA - ME.** CNPJ n.º 22.187.452/0001-67. Valor acrescido: R\$ 17.751,82. Valor reduzido: R\$ 13.830,00, resultando na alteração de R\$ 3.921,82. Vigência: até 07/07/2025.

Recife, 25 de abril de 2025.

**Maria Evangelina Pessoa Guerra**  
Coordenadora-Geral

(Republicado por haver saído com incorreção)

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N.º 09/2025 - INEXIGIBILIDADE N.º 09/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 001.001514/2025-39

**Objeto:** contratação de serviço técnico especializado de instrutoria no curso “Gestão e Fiscalização dos Contratos Administrativos”, na modalidade presencial, com carga horária de 16 (dezesseis) horas-aula.

**Favorecida:** CAPACIT CURSOS E CAPACITAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 49.756.918/0001-54).

**Valor:** R\$23.000,00 (vinte e três mil reais).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR n.º 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Recife, 29 de abril de 2025

Maria Evangelina Pessoa Guerra  
Coordenadora-Geral

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**TERMO ADITIVO N.º 003 AO CONTRATO TC N.º 008/2022.** Objeto: prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Contrato TC n.º 008/2022. Contratada: **IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.** - CNPJ n.º 32.578.382/0001-21. Valor: R\$ 13.227,84. Vigência: de 2/5/2025 e 2/5/2026.

Recife-PE, 29/4/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA  
Diretor-Geral

(\*) (\*\*) (\*\*\*)

Acórdãos

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/04/2025  
PROCESSO TCE-PE Nº 20100697-2RO001  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS  
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO  
EXERCÍCIO: 2024  
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO  
INTERESSADOS:  
ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA  
ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 757 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA PARCIAL.  
1. Quando o recorrente apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, as irregularidades apontadas, deverão ser modificados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100697-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;  
**CONSIDERANDO** o Parecer Ministerial da lavra do ilustre Procurador Gustavo Massa, o qual acolho em parte;  
**CONSIDERANDO** o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 77, inciso I, §§ 3º, 4º, e 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a solidariedade da recorrente em relação aos débitos principais, reduzindo a multa para o limite mínimo previsto no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica de Pernambuco, mantendo, todavia, os demais termos da deliberação atacada.

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios, Relator do Processo  
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha  
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha  
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 25100332-2**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**  
**EXERCÍCIO: 2025**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO RECIFE**  
**INTERESSADOS:**  
**ANDRE MEDEIROS DE BRITO**  
**DANIELE ESTEVAO DE ARAUJO**  
**NIVALDO CABRAL BARRETO SOBRINHO**  
**VINICIUS BARBOSA SOBRAL PESSOA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 758 / 2025**

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; DENEGAÇÃO.  
1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar pretendida deve ser negada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100332-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte c/c a Resolução TC nº 155/2021;  
**CONSIDERANDO** que não restaram presentes os requisitos necessários para a concessão da Medida Cautelar pleiteada, no sentido de suspender o andamento do Processo Licitatório nº 002/2025-GC-SEPLAG-004, Pregão Eletrônico nº 002/2024-GC-SEPLAG-004, da Prefeitura do Recife, cujo objeto é o registro de preços pelo prazo de 01(um) ano, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de apoio administrativo com dedicação exclusiva de mão de obra,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a medida cautelar pretendida.

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha  
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 25100432-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**  
**EXERCÍCIO: 2025**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO:**  
**RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 759 / 2025**

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PRAZO EXÍGUO PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTAS. SUSPENSÃO DO CERTAME. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. REGULARIZAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA ESPECIAL.  
1. Considerando que restou sanada a irregularidade inicialmente identificada pela área técnica deste Tribunal, não mais subsistem os fundamentos que motivaram a concessão da medida cautelar pleiteada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100432-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Pedido de Medida Cautelar apresentado pela Gerência de Licitação de Obras/GLIO deste Tribunal, em face de irregularidade constatada na Concorrência Eletrônica nº 90025 (Processo Licitatório nº 3626.2025.AC-37.CE.90025.SAD.DER-PE), do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE), relativa à adoção de prazo exíguo de 12 (doze) dias úteis para apresentação de propostas e lances no certame;  
**CONSIDERANDO** que, acolhendo os fundamentos expostos pela área técnica foi concedida a medida cautelar, com fulcro no art. 2º, da Resolução TC nº 155/2021, para suspender, imediatamente, até pronunciamento deste Tribunal, a abertura das propostas e lances, prevista para o dia 08/04/2025, às 14h, diante da iminência de sua realização, a fim de preservar a isonomia e a integridade do certame;  
**CONSIDERANDO** que o DER/PE procedeu à republicação do edital da Concorrência Eletrônica em questão, estabelecendo prazo superior a 25 (vinte e cinco) dias úteis para recebimento das propostas, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021;  
**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 14, §2º, da Resolução TC nº 155/2021, a medida cautelar poderá ser revogada a qualquer tempo, quando cessadas as razões que ensejaram sua adoção;  
**CONSIDERANDO** que, no presente caso, restou sanada a irregularidade inicialmente identificada pela área técnica deste Tribunal, não mais subsistem os fundamentos que motivaram a concessão da medida cautelar, a justificar a sua revogação, com fundamento no citado art. 14, §2º, da Resolução TC nº 155/2021;

**NÃO HOMOLOGAR** a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar requerida.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Formalizar Auditoria Especial, com a finalidade de verificar a regularidade de todas as fases do processo licitatório, bem como da execução contratual.

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão  
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 25100374-7**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR**  
**EXERCÍCIO: 2025**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADOS:**  
**ENGEFRANCE**

FRANCISCO EDNALDO TAVARES  
RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO  
FILIPE JOSE ARCOVERDE DE BRITTO LEITE (OAB 23974-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 760 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUANTITATIVOS MÍNIMOS POR ATESTADO. LIMITAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. OBRA E SERVIÇOS DE GRANDE VULTO. INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando os critérios de qualificação técnico-operacional previstos no edital, embora restritivos, revelam-se compatíveis com a complexidade e o vulto da obra licitada, visando assegurar a contratação de empresa com efetiva capacidade técnica para a execução do objeto, não se configura violação ao princípio da competitividade;
2. Ainda que ausentes os pressupostos para expedição da medida cautelar, considerando que a licitação tem por objeto a contratação de obra e serviços considerados de grande vulto, justifica-se a formalização de Auditoria Especial, com o objetivo de verificar a regularidade de todas as fases do processo licitatório, bem como da execução contratual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100374-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

**CONSIDERANDO** a Denúncia com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa F E TAVARES ENGEFRANCE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS – LTDA, em face de possíveis irregularidades nas cláusulas 14.4.2 e 14.4.3 do edital da Concorrência Eletrônica nº 90035.2024, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco (DER/PE), relativas à exigência de quantitativos mínimos por atestado e à limitação do somatório de atestados;

**CONSIDERANDO** que, à luz das justificativas apresentadas pelo DER/PE e do teor do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras/GLIO deste Tribunal, não se verificam indícios de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia ou da competitividade que justifiquem a intervenção cautelar desta Corte;

**CONSIDERANDO** que as referidas cláusulas foram objeto de revisão pela Autarquia, após recomendações da auditoria deste Tribunal em sede de Procedimento Interno, resultando em ajustes que contribuem para ampliar a competitividade do certame, sem prejuízo à garantia da capacidade técnica das licitantes;

**CONSIDERANDO** que o aludido Parecer Técnico concluiu não haver plausibilidade jurídica nas alegações da denunciante, uma vez que os critérios técnicos adotados no edital, relativos à qualificação técnica, não pretendem restringir indevidamente a competitividade do certame, mas sim assegurar que a empresa vencedora disponha de capacitação técnica compatível com o porte da obra a ser executada, o que, em última análise, visa assegurar a seleção de proposta vantajosa e a adequada execução contratual;

**CONSIDERANDO** que, ausente a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas na denúncia, não se mostra cabível a concessão de medida cautelar no presente caso, a dispensar a análise dos demais requisitos previstos na Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação dos interessados, tampouco informação de fatos novos, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar;

**CONSIDERANDO** que, embora não configurados os pressupostos para expedição da medida cautelar, a Concorrência Eletrônica em exame tem por objeto a contratação de obra e serviços considerados de grande vulto, a justificar a formalização de Auditoria Especial, para verificação da regularidade de todas as fases do processo licitatório, bem como da execução contratual;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que denegou o pedido de medida cautelar formulado.

**Encaminhar, por fim,** para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Formalizar auditoria especial, com a finalidade de verificar a regularidade de todas as fases do processo licitatório, bem como da execução contratual.

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 19100426-1ED001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**EXERCÍCIO: 2025**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**INTERESSADOS:**  
**ADILMA TENORIO DOS SANTOS**  
**TIAGO JOSE GONCALVES FERREIRA (OAB 20157-PE)**  
**CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO**  
**CRISTIANO PIMENTEL**  
**CREDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA EIRELI**  
**HUMBERTO DE MELO GRANJA NETO**  
**TIAGO JOSE GONCALVES FERREIRA (OAB 20157-PE)**  
**MARCELO PEREIRA MARCAL**  
**TIAGO JOSE GONCALVES FERREIRA (OAB 20157-PE)**  
**WILMA BARBOSA DA SILVEIRA**  
**TIAGO JOSE GONCALVES FERREIRA (OAB 20157-PE)**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 761 / 2025**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão nº 247/2025, referente à Auditoria Especial realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Garanhuns (IPSG), que apurou possíveis irregularidades em aplicações financeiras.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve omissão e contradição no julgado quanto ao reconhecimento da prescrição em relação ao débito sugerido no item 2.1.5 do Relatório de Auditoria; e (ii) estabelecer se, diante do afastamento da prescrição, seria necessária a imputação do débito sugerido pela Auditoria.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) Reconheceu-se a ocorrência de erro material no Acórdão nº 247/2025 quanto ao reconhecimento da prescrição ordinária em relação ao débito sugerido no item 2.1.5 do Relatório de Auditoria, uma vez que a prescrição ordinária só ocorrerá a partir de 03 de janeiro de 2028; ii) Apesar do afastamento da prescrição em relação ao item 2.1.5, a imputação do débito não se mostra razoável, pois a metodologia de cálculo utilizada pela equipe técnica desconsidera a esfera do mérito administrativo e não reveste de liquidez e certeza o débito sugerido; iii) O prejuízo ao erário existiu e foi provocado pela má gestão do Fundo de Previdência, que assumiu risco desproporcional, mas a ausência de liquidez e certeza quanto à apuração do efetivo prejuízo impede a determinação pelo ressarcimento.

4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de Declaração conhecidos e providos parcialmente. Tese de julgamento: i) A prescrição ordinária da pretensão punitiva e ressarcitória em relação a irregularidades em aplicações financeiras de instituto de previdência só ocorre após o transcurso do prazo legal contado a partir dos marcos interruptivos, como a formalização da auditoria e a notificação dos interessados; ii) A imputação de débito por prejuízo ao erário decorrente de aplicações financeiras requer a comprovação objetiva de dano concreto e mensurável, com metodologia de cálculo que não invada o mérito administrativo e assegure liquidez e certeza ao valor apurado. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 52, §1º, 73, §6º, 77, 81, §1º; Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 43, §1º; Lei Estadual 19.527/2024; Resolução TC nº 245/2024.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100426-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as razões postas na exordial;  
**CONSIDERANDO** obedecidos os requisitos preliminares ao conhecimento da espécie recursal;  
**CONSIDERANDO** que as alegações recursais foram suficientes para demonstrar vício no Acórdão T.C. nº 247/2025;  
**CONSIDERANDO** a ocorrência de erro material quando do reconhecimento da ocorrência de prescrição ordinária em relação ao item 2.1.5 do Relatório de Auditoria que instruiu os autos originários;  
**CONSIDERANDO**, no entanto, que o reconhecimento e saneamento do vício apontado não tem o condão de alterar o desfecho do julgamento;  
**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de tornar mais clara a fundamentação da decisão embargada, especialmente no que pertine ao nexo de causalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** com vistas a alterar o Acórdão T.C. nº 247/2025, no sentido de:

- i) excluir o quarto considerando;
- ii) incluir os dois considerandos abaixo descritos, permanecendo inalterados, contudo, todos os demais termos da decisão, inclusive quanto à irregularidade do objeto auditado:

**CONSIDERANDO** a consumação do prazo prescricional em relação aos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4 do Relatório de Auditoria, em conformidade com o previsto no art. 53-B da Lei Estadual 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 245/2024;

**CONSIDERANDO** que, apesar da possibilidade de imputação do débito sugerido em relação ao item 2.1.5, não alcançado pela prescrição, a medida não se mostra razoável uma vez que a metodologia de cálculo utilizada pela equipe técnica desconsidera a esfera do mérito administrativo, além de não revestir de liquidez e certeza o débito sugerido;

**Encaminhar, por fim,** para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar os autos principais e o resultado do julgamento dos presentes aclaratórios ao Ministério Público de Contas para que avalie a necessidade de encaminhar ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis em relação às irregularidades identificadas na Auditoria Especial por se tratarem de possíveis atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário, consoante o inciso II do art. 10 da Lei Federal nº 8.429/1992.

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, Relator do Processo  
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 17100334-2ED001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**EXERCÍCIO: 2025**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE ENFRENTAMENTO AO CRACK E OUTRAS DROGAS DO RECIFE**  
**INTERESSADOS:**  
**ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY**  
**MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 762 / 2025**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DE NOMES DO ROL DE INTERESSADOS. PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração interpostos por Ana Rita Suassuna Wanderley e Maria Gleide Gomes Buonafina contra o Acórdão T.C. nº 246/2025, que julgou as contas da Secretaria de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas do Recife, referentes ao exercício de 2016. As contas foram julgadas irregulares em relação a alguns interessados e regulares com ressalvas para outro.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em: (i) avaliar se há obscuridade e omissão no Acórdão embargado; (ii) determinar a ilegitimidade passiva das embargantes, uma vez que não foram imputadas responsabilidades específicas às mesmas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) Foi verificado que as embargantes estavam listadas como “interessadas” sem que houvesse imputação de responsabilidade, o que configura a ilegitimidade passiva; ii) A ausência de notificação prévia das embargantes para que apresentassem defesa fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição; iii) As irregularidades apontadas na prestação de contas e a prescrição das sanções não impedem a análise do mérito, que deve ser realizada com base em critérios de relevância e materialidade conforme a legislação pertinente.

4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de Declaração conhecidos e providos para excluir os nomes das embargantes do rol de “Interessados” do Acórdão nº 246/2025, mantendo-se os demais termos do acórdão. Tese de julgamento: i) A ilegitimidade passiva deve ser reconhecida quando não houver imputação específica de responsabilidade; ii) A falta de notificação prévia caracteriza violação ao contraditório e à ampla defesa; iii) A análise de contas pode ocorrer mesmo diante da prescrição das sanções, respeitando os critérios de relevância e materialidade. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 53-A e seguintes; Resolução TC nº 245/2024, arts. 1º e 13; Lei nº 4.320/1964, art. 62; Constituição Federal, art. 5º, inciso LV.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100334-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as razões postas na exordial;  
**CONSIDERANDO** obedecidos os requisitos preliminares ao conhecimento da espécie recursal;  
**CONSIDERANDO** que as embargantes lograram êxito ao demonstrar vício de omissão e obscuridade no Acórdão T.C. nº 246/2025;

**CONSIDERANDO** a ilegitimidade passiva das embargantes para figurarem como interessadas na decisão embargada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, reconhecendo a ilegitimidade passiva das embargantes Ana Rita Suassuna Wanderley e Maria Gleide Gomes Buonafina, e determinando a exclusão de seus nomes do rol de “Interessados” do Acórdão T.C. nº 246/2025.

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, Relator do Processo  
Conselheiro Marcos Loreto, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2025**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 23100842-9ED001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**EXERCÍCIO: 2025**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS**  
**INTERESSADOS:**  
**IZAIAS REGIS NETO**  
**LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)**  
**PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)**  
**HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 763 / 2025**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. O direito de petição não é absoluto e, portanto, o seu exercício deve atender às normas de ordem processual, entre as quais, o princípio da duração razoável do processo e, seu corolário, a preclusão consumativa.
2. É entendimento desta Corte que a apresentação de documentos após a publicação da pauta de julgamento do respectivo processo conduz à preclusão consumativa (Processos TCE-PE nºs 18100731-9ED001; nº 18100223-1, nº 19100075-9RO001 e nº 18100755-1RO001);
3. Não há omissão do julgado quando documento deixou de ser apreciado por força da preclusão consumativa;
4. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo admitidos somente quando houver no acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100842-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;  
**CONSIDERANDO** que os princípios processuais administrativos do formalismo moderado e da verdade material encontram limite no princípio constitucional da duração razoável do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;  
**CONSIDERANDO** que é entendimento desta Corte que a apresentação de documentos após a publicação da pauta da sessão de julgamento do respectivo processo conduz à preclusão consumativa (Processo TCE-PE nº 18100731-9ED001 - Acórdão nº 514/2020; Processo TCE-PE nº 18100223-1 - Acórdão nº 652/2020, Processo TCE-PE nº 19100075-9RO001 - inteiro teor da deliberação; Processo TCE-PE nº 18100755-1RO001 - Acórdão nº 676/2020);  
**CONSIDERANDO** o disposto no art. 132-F do Regimento Interno desta Corte de Contas;  
**CONSIDERANDO** que por força da preclusão consumativa não ocorreu a omissão suscitada;  
**CONSIDERANDO** que descabe rediscutir o mérito no âmbito de Embargos Declaratórios, estreita via revisional que se justifica tão somente quando diante de omissão, obscuridade ou contradição internas da deliberação alvejada, pressupostos não verificados nos presentes autos;  
**CONSIDERANDO** que o ora Embargante pode valer-se do Recurso Ordinário, medida recursal apropriada para enfrentamento da questão meritória apresentada nos documentos cuja análise é aqui reclamada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 352/2025, prolatado pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 23100842-9.

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2025  
PROCESSO TCE-PE Nº 24101267-3ED001  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EXERCÍCIO: 2025  
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA  
INTERESSADOS:  
INACIO MANOEL DO NASCIMENTO  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 764 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.  
1. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101267-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;  
CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Presentes durante o Julgamento do Processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha  
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO  
Número: 25100397-8  
Órgão: Prefeitura Municipal de Itambé  
Modalidade: Medida Cautelar – Decisão Monocrática  
Tipo: Medida Cautelar  
Exercício: 2025  
Relator(a): Conselheiro Ranilson Ramos  
Interessado(s):  
Lucitânia Maria do Nascimento Santos (Requerente)  
Armando Pimentel da Rocha (Prefeito)  
Advogado(s):  
Bruno de Farias Teixeira (OAB/PE nº 23.258)  
Mariane Maciel de Oliveira (OAB/PE nº 63.663)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25100397-8, formalizado a partir de Requerimento de Medida Cautelar, apresentado por Lucitânia Maria do Nascimento Santos, em face de supostas irregularidades na condução das contratações temporárias realizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Armando Pimentel da Rocha, tendo em vista a existência de candidatos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2024, promovido pelo Município de Itambé, para os cargos de professor, merendeiro, monitor, motorista, auxiliar de serviços gerais, enfermeiro, técnico em enfermagem, bombeador e outros.

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Medida Cautelar formulado por Lucitânia Maria do Nascimento Santos, visando à suspensão dos contratos temporários celebrados pelo Município de Itambé e à posse dos candidatos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2024;

**CONSIDERANDO** que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

**CONSIDERANDO** que a análise em sede cautelar realiza-se em juízo sumário (não exauriente), reservado à fase de mérito o exame aprofundado das questões de fundo;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 50, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o entendimento exposto no Parecer Técnico da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal, que opinou pela ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar e apontou para existência de risco de dano reverso desproporcional;

**CONSIDERANDO** que o Concurso Público em tela está sendo analisado no Processo de Auditoria Especial TC nº 24101261-2, ainda em instrução, o qual aprofundará o exame do mérito de sua execução e nomeações consequentes;

**CONSIDERANDO** que, além disso, houve instauração de procedimento criminal de Verificação de Procedência de Informação (VPI) na esfera policial, bem como, até a data de emissão do opinativo, permanece pendente de julgamento o Mandado de Segurança nº 0001115-06.2024.8.17.2770, que visa determinar, ao Presidente da Câmara de Municipal, a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigação de possíveis irregularidades no certame;

**CONSIDERANDO** que, embora esta Corte de Contas não esteja legalmente obrigada a aguardar a conclusão desses expedientes para exercer seu poder cautelar, o cenário de incertezas existente fragiliza a formação de um juízo seguro sobre a regularidade do concurso público, sobretudo no contexto de cognição sumária que caracteriza a apreciação de medidas cautelares;

**CONSIDERANDO** evidenciado o risco de irreversibilidade da medida pretendida, uma vez que a posse dos candidatos tem o condão de perenizar o vínculo com a Administração Pública, com efeitos financeiros e administrativos de difícil reversão, caso sejam posteriormente constatadas irregularidades no certame no âmbito da aludida Auditoria Especial;

**CONSIDERANDO** que, por outro lado, a validade do concurso encontra-se vigente até julho de 2026, com possibilidade de prorrogação por igual período, o que afasta, no momento, o risco de perecimento do direito dos candidatos aprovados;

**NEGO**, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada.  
Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 29 de abril de 2025.

**Conselheiro Ranilson Ramos**  
Relator

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**Número:** 25100323-1  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itambé  
**Modalidade:** Medida Cautelar – Decisão Monocrática  
**Tipo:** Medida Cautelar  
**Exercício:** 2025  
**Relator(a):** Conselheiro Ranilson Ramos  
**Interessado(s):**  
Karolayne de Souza Carvalho (Requerente)  
Armando Pimentel da Rocha (Prefeito)  
**Advogado(s):**

Bruno de Farias Teixeira (OAB/PE nº 23.258)  
Mariane Maciel de Oliveira (OAB/PE nº 63.663)

EXTRATO DA DECISÃO

**VISTOS**, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25100323-1, formalizado a partir de Requerimento de Medida Cautelar, apresentado por Karolayne de Souza Carvalho, em face do Município de Itambé.

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** o Requerimento de Medida Cautelar, formulado por Karolayne de Souza Carvalho, em face do Município de Itambé, visando à suspensão de novas contratações temporárias para os cargos oferecidos no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, especialmente os cargos afetos à Estratégia de Saúde da Família (ESF), até que todos os candidatos aprovados sejam nomeados, bem como à substituição imediata dos contratos temporários pelos aprovados no concurso público;

**CONSIDERANDO** que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

**CONSIDERANDO** que a análise em sede cautelar realiza-se em juízo sumário, não exauriente, reservado à fase de mérito o exame aprofundado das questões de fundo;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 50, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o novo entendimento exposto no Parecer Técnico da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal, que opinou pela ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar e apontou para existência de risco de dano reverso desproporcional;

**CONSIDERANDO** que o Concurso Público em tela está sendo analisado no Processo de Auditoria Especial TC nº 24101261-2, ainda em instrução, o qual aprofundará a análise do mérito de sua execução e nomeações consequentes;

**CONSIDERANDO** que, além disso, houve instauração de procedimento criminal de Verificação de Procedência de Informação (VPI) na esfera policial, bem como, até a data de emissão do opinativo, permanece pendente de julgamento o Mandado de Segurança nº 0001115-06.2024.8.17.2770, que visa determinar, ao Presidente da Câmara de Municipal, a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigação de possíveis irregularidades no certame;

**CONSIDERANDO** que, embora esta Corte de Contas não esteja legalmente obrigada a aguardar a conclusão desses expedientes para exercer seu poder cautelar, o cenário de incertezas existente fragiliza a formação de um juízo seguro sobre a regularidade do concurso público, sobretudo no contexto de cognição sumária que caracteriza a apreciação de medidas cautelares;

**CONSIDERANDO** evidenciado o risco de irreversibilidade da medida pretendida, uma vez que a posse dos candidatos tem o condão de perenizar o vínculo com a Administração Pública, com efeitos financeiros e administrativos de difícil reversão, caso sejam posteriormente constatadas irregularidades no certame no âmbito da aludida Auditoria Especial;

**CONSIDERANDO** que, por outro lado, a validade do concurso encontra-se vigente até julho de 2026, com possibilidade de prorrogação por igual período, o que afasta, no momento, o risco de perecimento do direito dos candidatos aprovados;

**NEGO**, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 29 de abril de 2025.

**Conselheiro Ranilson Ramos**  
Relator

DECISÃO TERMINATIVA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100422-3  
Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande  
Modalidade: Medida Cautelar  
Tipo: Medida Cautelar  
Exercício: 2025  
Relator(a): Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Interessado(s): Neo Consultoria e Administração de Benefícios LTDA (Representante)  
Advogado(s): Tales Cavalli Rodrigues da Silva (OAB: 501.479/SP)

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC nº 25100422-3, Medida Cautelar, formalizado em decorrência de representação com pedido de medida cautelar acerca de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 015/2025 - Pregão Eletrônico nº 015/2025 da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, destinado à contratação de empresa para prestar serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com vistas ao fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis, além do fornecimento de peças e acessórios para a frota de veículos da Prefeitura e Secretarias do Município de Lagoa Grande.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e no artigo 15 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a medida cautelar visa resguardar a efetividade do processo principal e prevenir a ocorrência de dano ao erário, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a Representação foi apresentada com alegações de afronta aos princípios da ampla competitividade e da economicidade, em virtude da estipulação de limitação à taxa de credenciamento imposta no edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa Grande;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução, a unidade técnica competente apontou a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da medida acautelatória pleiteada, a despeito da constatação de outras irregularidades editalícias não suscitadas pela representante;

CONSIDERANDO que sobreveio aos autos publicação oficial dando conta da revogação do certame em apreço, circunstância que acarreta a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, por ausência de interesse processual remanescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso III, da Resolução TC nº 155/2021 autoriza o Relator a inadmitir, monocraticamente, pedidos de medida cautelar quando caracterizada a perda do objeto;

CONSIDERANDO que a função orientadora e pedagógica deste Tribunal justifica a expedição de ciência à Administração municipal acerca das demais impropriedades identificadas no procedimento licitatório revogado, com vistas à prevenção de sua reiteração em contratações futuras;

DECIDO pelo arquivamento do presente Processo de Medida Cautelar em razão da inadmissão monocrática do pedido formalizado.

Cientifique-se a Prefeitura Municipal de Lagoa Grande quanto às irregularidades remanescentes verificadas no certame revogado, nos termos propostos pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), a fim de evitar a repetição das falhas identificadas.

Publique-se.

É a decisão.

Recife, 28 de abril de 2025.

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2552/2025  
PROCESSO TC Nº 2110106-1  
APOSENTADORIA  
INTERESSADO(s): LUIZA GALDINO PESSÔA SANTOS  
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 51/2025 - Prefeitura Municipal da Aliança, com vigência a partir de 01/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2553/2025**

**PROCESSO TC Nº 2157649-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** VERA LÚCIA MARQUES DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 55/2025 - Prefeitura Municipal da Aliança, com vigência a partir de 01/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2554/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428441-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** REGINALDO XAVIER DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5630/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2555/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428451-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** RISOMAR BELARMINO ALMEIDA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5635/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2556/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428462-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** VALERIA GOMES DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5662/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2557/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428471-3**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** SILVANA DE FIGUEIRÊDO LIMA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5650/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2558/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428472-5**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** REMILTON JOSÉ DE MELO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5631/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2559/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428480-4**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** VERA LUCIA DA SILVA SOUZA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5663/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2560/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428509-2**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** SEVERINO JOSÉ DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5648/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2561/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428517-1**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** CLAUDIA MENDES  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 709/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2562/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428678-3**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** FRANSSIMERI FERREIRA LIMA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 36/2024 - Fundo Previdenciário do Município de Serrita - FUNPRESE, com vigência a partir de 16/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2563/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520617-5**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** VALDOMIRO SABINO DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5777/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2564/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520706-4**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** GERALDO AQUINO DE MATOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 30/2025 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2565/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520864-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** PAULO SÉRGIO REMÍGIO LEÃO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5740/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2566/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520865-2**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** ULISSES FERREIRA SOARES  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5748/2024 - Tribunal de Justiça do Estado Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2567/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520996-6**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** LUIZ GALINDO DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 58/2024 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2568/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2521035-0**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** SANDRA SOARES DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 317/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/11/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que a interessada faz jus ao benefício previdenciário objeto dos autos, com base nos arts. 74-G, 74-H, parágrafo único e 74-N, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual n.º 6.783/74, acrescidos pela Lei Complementar Estadual n.º 460/2021, nos termos do relatório de auditoria;  
CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;  
Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2569/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2521038-5**  
**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** JOAO HENRIQUE BRASIL DO NASCIMENTO BRAGA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 302/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que o interessado faz jus ao benefício previdenciário objeto dos autos, com base nos arts. 74-G, 74-H, inciso I e 74-N, inciso I, alínea “b” da Lei Estadual n.º 6.783/74, acrescidos pela Lei Complementar Estadual n.º 460/2021, nos termos do relatório de auditoria;  
CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;  
Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2570/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2521469-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MÁRCIA MARIA DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 22/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji - FUNPRAMA, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2571/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2521658-2**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA DA PAZ DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 15/2025 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros - IPREBE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2572/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2521927-3**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** GORETTE CRISTINA LEAL SILVESTRE VIEIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 07/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Vertente do Lério, com vigência a partir de 07/11/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que a interessada ingressou em 31/10/2011 no vínculo no qual foi aposentada pela Portaria n.º 07/2025;  
CONSIDERANDO que o ato de inativação objeto dos autos encontra-se fundamentado no art. 6º da EC n.º 41/2003, que se aplica apenas aos servidores que tenham ingressado até a publicação da referida Emenda Constitucional, em 31/12/2003;  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2573/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2159915-4**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA CÉLIA GABRIEL DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 029/2025 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 03/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2574/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428148-7**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** ITAMAR HIGINO PEREIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 035/2024 - Fundo Previdenciário do Município de Serrita - FUNPRESE, com vigência a partir de 29/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2575/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428180-3**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO LEMOS FILGUEIRA CRUZ  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 034/2024 - Fundo Previdenciário do Município de Serrita FUNPRESE, com vigência a partir de 15/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2576/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428448-8**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** ROSILEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5641/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2577/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428463-4**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** VERONICA MARIA VASCONCELOS DA COSTA MOURA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5664/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2578/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428466-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** WASHINGTON CARVALHO BUENOS AIRES  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5666/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2579/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428477-4**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** TELMA REJANE LIMA DA ROCHA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5660/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2580/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520155-4**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** MANOEL SANTOS DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 021/2023 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo - FUMAP, com vigência a partir de 25/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2581/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520914-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA DAS DORES COSTA DA SILVA LIMA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 002/2023 - Secretaria Municipal de Educação de Joaquim Nabuco, com vigência a partir de 02/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2582/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2521382-9**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** Maria Cristina Rodrigues da Silva Velôso  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 13/2025 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2583/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2521623-5**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** CARLOS JOSÉ DOS SANTOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 23/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji - FUNPRAMA, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2584/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428106-2**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 735/2024 - RECIPREV, com vigência a partir de 27/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2585/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428161-0**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** PAULO FERREIRA BRAGA FILHO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 736/2024 - RECIPREV, com vigência a partir de 09/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2586/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520999-1**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** MARIA CAMILO DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000000265/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/06/1987

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2587/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520066-5**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA JOSE DE FREITAS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 0010/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaquitinga - ITAQUI-  
PREV, com vigência a partir de 01/03/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2588/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520611-4**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** JOSÉ GILBERTO BEZERRA DE BRITO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 05/2025 - Autarquia Previdenciária CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2589/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2521138-9**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** WELINGTON SEVERINO FERREIRA BARROS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 010/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Gravatá - IPSEG, com vigência a partir de 01/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2590/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2159012-6**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** VALBERLUCIA PEREIRA DE MORAIS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 068/2024 - IPMST - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada, com vigência a partir de 20/10/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;  
CONSIDERANDO o relatório complementar de auditoria da GIPE;  
CONSIDERANDO que a servidora, à época da vigência do referido ato de inativação, não havia atingido a idade mínima exigida para a aposentadoria;  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2591/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428120-7**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** FRANCISCA NAILÊ LOPES QUESADO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 033/2024 - FUNPRESE - Fundo Previdenciário do Município de Serrita, com vigência a partir de 07/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2592/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428458-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** SEVERINO RAIMUNDO COUTINHO NETO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5649/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2593/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428615-1**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** GILZEMER QUEIROZ DE BRITO JUSTINO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 713/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2594/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520354-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MÁRCIA ANDRÉA MOURA BAPTISTA DE CARVALHO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0152/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2595/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520473-7**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** FRANCISCA LEONOR MONTEIRO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5723/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/09/2024

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que houve erro material no nome do ex-servidor que está escrito errado, uma vez que é ROSALVO com S;  
CONSIDERANDO que o erro material não compromete a legalidade do ato sob análise;  
Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2596/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520528-6**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** KATIA REJANE DO NASCIMENTO E SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5740/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2597/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520553-5**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** GILTON MARCOS DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5690/2024 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2598/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520574-2**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** ÍRIS CALADO DE ALMEIDA COSTA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 765/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2599/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520578-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA NEUSA PEREIRA LEITE  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 001/2025 - FUNPRESE - Fundo Previdenciário do Município de Serrita, com vigência a partir de 01/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2600/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520579-1**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA LIMA CAMINHA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5784/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2601/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520600-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** JOSEMÁRIO FRANÇA DE SOUSA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 771/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 17/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo

registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2602/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520625-4**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** JOSÉ AGUINALDO IZOLINO DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 768/2024 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2603/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520652-7**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** ANGELA CAVALCANTI INÁCIO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0026/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2604/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520661-8**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** ERALDO ALVES DOS SANTOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0058/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2605/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520721-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** JOAO PAULINO FILHO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 003/2025 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 04/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2606/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520722-2**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** RISONEIDE TIBÚRCIO CAVALCANTI  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5698/2024 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2607/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520766-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** ADENILDA DOS SANTOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5429/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2608/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520774-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA MARTA DE CERQUEIRA JUDICE TAVARES  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5603/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2609/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520784-2**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** LUIZ CARLOS DA COSTA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5713/2024 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2610/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520881-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** JOSÉ ANASTACIO DE SOUSA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0108/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2611/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520894-9**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** AILMA CAVALCANTI ALMEIDA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5741/2024 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2612/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2521112-2**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** HELLENYCE KETHYLLEN SALES DA SILVA e EDNA SALES ALBUQUERQUE DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0305/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2613/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2521173-0**  
**RESERVA**  
**INTERESSADO(s):** LEONARDO PEDRO DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0140/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2614/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428113-0**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** MARIA LETÍCIA DE MIRANDA SEABRA FRANÇA CAVALCANTI  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 734/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 21/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2615/2025**

**PROCESSO TC Nº 2428151-7**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** REJANE BLOISE SEVE DE MENEZES

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 741/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 05/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2616/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520899-8**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA INEZ MENDONÇA NOBERTO MARINHO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 07/2025 - Prefeitura Municipal de Aliança, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2617/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520924-3**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** LÚCIA CORREA NERY DA FONSECA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 553/2025 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 07/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2618/2025**

**PROCESSO TC Nº 2520946-2**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** JOÃO ALVES DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 336/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2619/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2427587-6**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** IZABEL CRISTINA FARIA DA COSTA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 053/2025 - JABOATÃOPREV, com vigência a partir de 03/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2620/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428062-8**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** JOSÉ APRÍGIO DE MOURA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 060/2024 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2621/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428357-5**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** TANIA MARIA MARQUES BORGES  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 725/2024 - RECIPREV, com vigência a partir de 03/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2622/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428446-4**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** RIVALDO FLORENTINO DE ANDRADE  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5637/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2623/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428449-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** PAULO ROBERTO SILVESTRE RIBEIRO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5626/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2624/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428468-3**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** ZUMA GUERRA MASCHKA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 747/2024 - RECIPREV, com vigência a partir de 04/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2625/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428474-9**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** SILVIO DE LIMA SOBREIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5653/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2626/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428516-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** ANA PAULA CABRAL DOURADO DE MATOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 706/2024 - RECIPREV, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2627/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428597-3**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** KLAYTON JOSÉ DA SILVA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 724/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 16/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2628/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428600-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** ANA CHRISTINA MUNIZ CERQUEIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 705/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2629/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428608-4**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** VALDECIR GONZAGA DOS SANTOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 699/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 07/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2630/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428619-9**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** JULIENE SILVA ELIAS SOUZA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 715/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2631/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428628-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** SONIA MARIA BRASILEIRO DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 697/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 27/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo

registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2632/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428630-8**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS DA MOTA MARANHÃO DE OLIVEIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 693/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 03/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2633/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520008-2**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO DIAS ASSUNÇÃO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 719/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2634/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520219-4**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** CRISTOVÃO JOSÉ DE SOUZA MARTINS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 758/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2635/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520542-0**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA DO CARMO DE OLIVIERA BARROS SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5685/2024 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2636/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520552-3**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MÔNICA NUNES DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5689/2024 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2637/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520557-2**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** JOÃO ALVES DE LIMA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5692/2024 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2638/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520560-2**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** CLEMILDO SERAFIM DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5688/2024 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2639/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520566-3**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** JOSÉ VALMIR TRAVASSOS SANTIAGO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5683/2024 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2640/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520593-6**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA HELENA SIQUEIRA JACOBINE  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 780/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2641/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520635-7**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** JOSÉ SILVINO DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 02/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores de Caetés - IPSC, com vigência a partir de 25/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2642/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520708-8**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** EDSON MARCELINO FERREIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 162/2024 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 20/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2643/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520730-1**  
**PENSÃO**  
**INTERESSADO(s):** LADJANE BEZERRA GOMES e EDITE DE CASTRO SÁ BARRETO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0337/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2023 para Ladjane Bezerra Gomes e com vigência a partir de 16/10/2024 para Edite de Castro de Sá Barreto

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2644/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520803-2**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** IVANILDA MONTEIRO CAVALCANTE DE LIMA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 031/2025 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 09/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2645/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520880-9**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA TEIXEIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0160/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2646/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520882-2**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** CARLOS ALBERTO JORGE DE LIMA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0031/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2647/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520884-6**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LEITE  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0161/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2648/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520889-5**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** GERMANA MELLO DOS SANTOS  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5757/2024 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2649/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520920-6**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** SIMONE DE KÁSSIA MELO DO NASCIMENTO TORRES  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 060/2025 - JABOATÃOPREV, com vigência a partir de 07/12/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;  
CONSIDERANDO que a matrícula da servidora é 9124821;  
CONSIDERANDO os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2650/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2520944-9**  
**APOSENTADORIA**  
**INTERESSADO(s):** SANDRO MANOEL DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 019/2023 - Secretaria Municipal de Educação de Joaquim Nabuco, com vigência a partir de 20/01/2023

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;  
CONSIDERANDO falha na fundamentação legal constante na portaria de aposentação;  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 23 de Abril de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Atas da Segunda Câmara

**ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03 DE ABRIL DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), sob a presidência em exercício do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Presente o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Substituindo o Conselheiro Ranilson Ramos em virtude de suas férias) e o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo, Ranilson Ramos e Relatoria Originária). Presente a Procuradora Geral-Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra.

**EXPEDIENTE**

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Presidente, em exercício, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior comunicou que em virtude do falecimento da Sra. Liana de Vasconcelos Coelho Loreto, mãe do Conselheiro Marcos Coelho Loreto todos os processos pautados foram adiados para serem julgados na próxima sessão do dia 07.04.2025.

**PROCESSOS PAUTADOS**  
**(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº**  
**1852659-7 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, CARMEM LÚCIA FERRAZ NUNES DE ALBUQUERQUE, GETEME - SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA - ME, JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, JOSÉ FELIPE DA SILVA, MÔNICA CAVALCANTI DOS SANTOS, ROSEANE RAMOS GONÇALVES ANDRADE E SEVERINA JOSEFA PAULO DA SILVA RAMOS.**  
**(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)**  
**(Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE)**  
**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara à unanimidade, adiou o julgamento do processo para a próxima sessão do dia 07/04/2025.  
**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº  
2424814-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO REGULADO PELO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PORTARIA SAD/UPE Nº 097, PARA O PREENCHIMENTO DE 108 VAGAS DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO.  
(Adv. Edson Régis de Carvalho Neto - OAB: 36609PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, adiou o julgamento do processo para a próxima sessão do dia 07/04/2025.  
**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº  
2424881-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, REFERENTE AO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PORTARIA SAD/UPE Nº 097), PARA PREENCHIMENTO DE 108 VAGAS DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO.

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, adiou o julgamento do processo para a próxima sessão do dia 07/04/2025.  
**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº  
19100582-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (PLANO FINANCEIRO), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: EDILSON GOMES DE ARAUJO, ELIAS ALVES DE LIRA, JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR, MANUELA VASCONCELOS DE ANDRADE E SAMUEL VIEIRA CARVALHO.  
(Adv. Jose Leandro de Lima Filho - OAB: 29172PE)  
(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)  
(Adv. Flávio Augusto Lima da Costa - OAB: 29297PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, adiou o julgamento do processo para a próxima sessão do dia 07/04/2025.  
**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº  
23100839-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: MANOEL ALDO DA SILVA, JANAINA ALVES DA SILVA VALERIANO, CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA, HELTON JONATAS CARVALHO DOS SANTOS, LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA, SUZY PEREIRA DA SILVA, IRB, ITALO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA, LEONILSON FERNANDES DE ANDRADE, POSTO SAO JOSE, ALEX PEREIRA DA SILVA, DARLAN LOPES DA SILVA, ELVIS HARLLYSON PRESLEY DA SILVA DE LIMA E MOACIR JOAO DOS SANTOS.  
(Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)  
(Adv. Alan Gustavo Oliveira Vieira - OAB: 42986PE)  
(Adv. Tayna Veloso da Silva Gomes - OAB: 45559PE)  
(Adv. Jose Rodrigo da Silva - OAB: 33960PE)  
(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, adiou o julgamento do processo para a próxima sessão do dia 07/04/2025.  
**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº  
2325455-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5656/2023, PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 2218673-6, COM EXTRATO PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/PE EM 24/07/2023, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 4705/2022, CONCESSIVA DE PENSÃO À SENHORA. IDAGLORIA MEDEIROS NEVES DE QUEIROZ, TENDO COMO INTERESSADO: FUNAPE-FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, adiou o julgamento do processo para a próxima sessão do dia 07/04/2025.  
**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100217-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MARCO ANTONIO DE ARAUJO BEZERRA, SUELI GOMES SERPA E THIANE FREITAS LISBOA.

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, adiou o julgamento do processo para a próxima sessão do dia 07/04/2025.

**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100624-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: INACIO MANOEL DO NASCIMENTO, JOAO BENJAMIN ARAUJO DOS SANTOS NETO E RONALDO ALVES DE OLIVEIRA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, adiou o julgamento do processo para a próxima sessão do dia 07/04/2025.

**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100813-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, ANDRÉ GUSTAVO CARNEIRO LEÃO, A2K LOCACOES E TRANSPORTES, AUREO ADAIR KOMMERS, DANIELA CESAR DA SILVA DE SOUZA, JADILSON DE OLIVEIRA SILVA, JOSE GERALDO DE ARAÚJO LIMA, KARLA GABRIELY DIAS ABREU DE CARVALHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA E ROBERTA NUNES DA SILVA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, adiou o julgamento do processo para a próxima sessão do dia 07/04/2025.

**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100830-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: JOÃO ECIO FONSECA DE ARRUDA E JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO.

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Adv. Izaque Matheus Negreiros Verissimo da Silva Costa - OAB: 57699PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, adiou o julgamento do processo para a próxima sessão do dia 07/04/2025.

**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101313-6 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SENHOR FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM NO PERÍODO AUDITADO, EM DECORRÊNCIA DA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES REITERADAS VEZES SOLICITADAS POR ESTE ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO, TENDO COMO INTERESSADO: FERDINANDO LIMA DE CARVALHO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, adiou o julgamento do processo para a próxima sessão do dia 07/04/2025.

**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24101377-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, RELATIVO AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, PREFEITO..

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, adiou o julgamento do processo para a próxima sessão do dia 07/04/2025.

**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24101198-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SENHORA ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 137/2025, PROLATADO PELA 2ª CÂMARA DESTES TRIBUNAL NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 24101198-0, QUE JULGOU IRREGULARES AS GESTÕES FISCAIS DA PREFEITURA EM EPÍGRAFE, REFERENTES AOS TERCEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA ADRIANA ALVES

ASSUNÇÃO BARBOSA.

(Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, adiou o julgamento do processo para a próxima sessão do dia 07/04/2025.

**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24100724-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO, SECRETÁRIO DE OBRAS DA PREFEITURA DE CARPINA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 241/2025, PROLATADO POR ESTA SEGUNDA CÂMARA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 24100724-0, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO.

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, adiou o julgamento do processo para a próxima sessão do dia 07/04/2025.

**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24100724-0ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR MANUEL SEVERINO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 241/2025, PROLATADO POR ESTA SEGUNDA CÂMARA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 24100724-0, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR MANUEL SEVERINO DA SILVA.

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, adiou o julgamento do processo para a próxima sessão do dia 07/04/2025.

**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101022-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: GLEICE IZABEL VELOSO DE OLIVEIRA SANTIAGO E HEITOR BRUNO VILELA PORTO.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, adiou o julgamento do processo para a próxima sessão do dia 07/04/2025.

**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**EXTRAPAUTA**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100270-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADO PELA EMPRESA ROSILEIA BENTO BITTENCOURT TREINAMENTOS LTDA., EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90082/2024, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, TENDO COMO INTERESSADOS: RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS E SETEBOM TREINAMENTOS.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Adv. Iago Camilo Wilkoss - OAB: 121785PR)

**(Voto em lista)**

A Segunda Câmara, à unanimidade, adiou o julgamento do processo para a próxima sessão do dia 07/04/2025.

**(Excerto da ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/04/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**ENCERRAMENTO**

Às 10h05min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente, em exercício, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente em exercício da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 03 de abril de 2025. Assinado: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.



**Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

**OUVIDORIA**

0800081027

[ouvidoria@tcepe.tc.br](mailto:ouvidoria@tcepe.tc.br)  
[ouvidoria@tcepe.tc.br](mailto:ouvidoria@tcepe.tc.br)